



Número: **0807655-21.2024.8.20.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **14/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0828825-81.2024.8.20.5001**

Assuntos: **Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA (REQUERENTE)	ANDREA PITTHAN FRANCOLIN (ADVOGADO)
COASTAL - CONSTRUCOES E SOLUCOES TECNICAS AMBIENTAIS LTDA (REQUERENTE)	ANDREA PITTHAN FRANCOLIN (ADVOGADO)
Raul Araújo Pereira - Presidente da CPL/SEMOV (REQUERIDO)	
Carlson Geraldo Correia Gomes (REQUERIDO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E INFRAESTRUTURA (REQUERIDO)	
CONSTRUTORA AJM LTDA (REQUERIDO)	
DTA ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	
JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. (REQUERIDO)	
EDCON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE NATAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25307992	14/06/2024 18:59	Petição Inicial	Petição Inicial
25307993	14/06/2024 18:59	Doc. 2 - Apelação	Documento de Comprovação
25307994	14/06/2024 18:59	Doc. 1 - Sentença	Documento de Comprovação
25307995	14/06/2024 18:59	Doc. 3 - Visual Law Garantias	Documento de Comprovação
25307996	14/06/2024 18:59	Doc. 4 - Visual Law DFL	Documento de Comprovação
25307997	14/06/2024 18:59	Doc. 5 - Guia de Recolhimento de Custas	Documento de Comprovação
25333603	18/06/2024 10:54	Decisão	Decisão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REF. PROCESSO Nº 0828825-81.2024.8.20.5001

CONSÓRCIO VAN OORD – COASTAL (“Requerente”), formado por **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e no Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, grupo 1301, Centro, CEP 20010-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda “CNPJ/MF” sob o nº 30.276.927/0001-10 e **COASTAL CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS AMBIENTAIS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 70.086.111/0001-48, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida General San Martin, nº 2317, Bairro San Martin, CEP 50.761-000 (IDs nº 120236099, 120236100 e 120236101¹) vem, por seus advogados (ID nº 120236102), **com fundamento nos arts. 1.012, §1º e §3º, I e §4º do Código de Processo Civil (“CPC”) e art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009**, apresentar o presente

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Interposta pela Requerente nos autos do Mandado de Segurança de origem manejado contra ato coator praticado pelo Sr. **RAUL ARAUJO PEREIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Natal/RN (SEINFRA), bem como pelo Sr. **CARLSON GERALDO CORREIA GOMES**, Secretário Municipal de Infraestrutura de Natal/RN, autoridades cujas atividades são vinculadas à **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA** (SEINFRA), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.249.310/0001-56, com endereço para intimações na Av. Pres. Bandeira, n. 2280, Alecrim, Natal/RN, CEP: 59030-200 (em conjunto, “Autoridades Coatoras” ou “Requeridos”), o que faz pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

¹ Todos os IDs citados ao longo da presente manifestação dizem respeito àqueles constantes do Mandado de Segurança de origem (Processo nº 0828825-81.2024.8.20.5001).



Incluíram-se ainda como Litisconsortes Passivos Necessários no Mandado de Segurança de origem o **CONSÓRCIO "DTA-AJM"**, composto pelas empresas DTA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.385.674/0001-87, com endereço na Rua Jerônimo da Veiga n.º 45, Cj. 161, Itaim Bibi, no município de São Paulo SP e CONSTRUTORA AJM LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.991.446/0001-86 com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 1188, sala 1.1, Centro, Jaraguá do Sul, SC CEP: 89251-702 e o **CONSÓRCIO JDN-EDCON** (formado pelas empresas Jan De Nul do Brasil Dragagem LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município do Rio de Janeiro - RJ, na Av. das Américas, 3500, Bloco 1, Sala 515 e 516, Barra da Tijuca, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.651.815/0001-42 e EDCON Comércio E Construções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Fortaleza CE, na Rua Adolfo Caminha, nº 300, Sala 01, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.712.247/0001-56), dado que ambos foram habilitados no certame, tendo o primeiro (**CONSÓRCIO "DTA-AJM"**), ao final, se sagrado vencedor.

I. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

1. Na origem, se trata de Mandado de Segurança impetrado contra atos coatores que, após ilícita e estranha condução de certame, entenderam pela habilitação do Consórcio DTA-AJM (DTA Engenharia Ltda e Construtora AJM Ltda) – sem apreciação dos recursos administrativos tempestivamente interpostos - e, posteriormente e em tempo recorde, julgaram-no vencedor da Concorrência Pública N.º 034/2023, publicando tal resultado no Diário Oficial do Município, em edição extra, no dia 10.04.2024.

2. Isso tudo **em meio à vigência de liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0802244-05.2024.8.20.5300 (e ciência inequívoca da Autoridade Coatora – vide ID nº 120236103) que havia determinado a suspensão do certame antes mesmo da abertura das propostas.**

3. Pugnou-se, ainda, pela concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão do certame e se evitasse a eminente celebração do respectivo contrato administrativo até a prolação de sentença no presente Mandado de Segurança.

4. Em suma, as irregularidades do referido procedimento licitatório foram organizadas em 3 classes distintas: (i) **Razões de Inabilitação** do Consórcio DTA-AJM; (ii) **Condução Ilícita do Certame**; e (iii) **Razões para Desclassificação da Proposta** do Consórcio DTA-AJM.

5. Ao sentenciar o Mandado de Segurança, porém, o d. Juízo de piso extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de uma suposta necessidade de *"análise técnica*



probatória (perícia), para averiguação adequada das supostas irregularidades apontadas” (ID nº 120274413) – Sentença em anexo (Doc. 01)

6. Para justificar tal conclusão, exemplificou, de forma genérica e **tão somente** sobre as **Razões de Inabilitação** que: (i) *“o exame acerca da deficiente qualificação econômico-financeira do consórcio sagrado vencedor exige a realização de perícia contábil, para se averiguar a regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL”;* e (ii) *“a averiguação da autenticidade e regularidade dos documentos utilizados para comprovação da disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para a execução da obra e para garantia da proposta seriam matérias a serem submetidas a um exame técnico e probatório.”.*

7. Foi com base nessas tímidas (e equivocadas) razões que a r. sentença apelada entendeu que *“a pretensão buscada nesta ação não se encontra delimitada nos autos, e análise do direito, pelos fundamentos postos na inicial, depende de situações e fatos ainda indeterminados”* e, por isso, indeferiu a inicial e, por conseguinte, denegou a segurança sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I e IV do CPC.

8. A prolação de tal sentença motivou a interposição da Apelação de ID nº 121445406 (Doc. 02 anexo) onde se demonstrou, à exaustão: (i) a nulidade da r. sentença apelada, em razão de seu nítido caráter genérico e da não apreciação de tantas outras causas de pedir (Art. 93, IX da Constituição Federal (“CF”) e 489, §1º, II, III e IV do CPC – “CPC”); e (ii) subsidiariamente, os motivos pelos quais ela deveria ser reformada integralmente para que seja concedida a segurança nos moldes requeridos na exordial de ID nº 120236097.

9. Em paralelo, a Requerente protocolou pedido de concessão de tutela provisória onde demonstrou à miúdo a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* que justificavam a concessão de dita tutela para determinar a suspensão do certame e, naturalmente, a execução do contrato administrativo a ele correlato.

10. Foi proferida então a r. decisão de ID nº 122036128 que, de forma teratológica, consignou manter o entendimento de que a *“lide exige prova pericial para se aferir a autenticidade de documentos”*, relegando para este Tribunal o reexame dos *“fundamentos lançados na pretensão liminar”*.

11. Em adição, determinou a citação dos Requeridos para apresentarem Contrarrazões, o que ainda não ocorreu.



12. Ocorre que, **o caso concreto não permite que se aguarde a distribuição e julgamento de dita Apelação, sob pena de serem causados danos de impossível/difícil reparação nesse ínterim.** É o que justifica a apresentação do presente pedido de concessão de efeito suspensivo com base nas razões melhor detalhadas a seguir.

II. **CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 1.012, §1º e §3º, I e §4º do CPC e art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009)**

13. O art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009 prevê que *“a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente”*.

14. *Mutatis mutandi*, o art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que **a sentença que denega a segurança produz efeitos imediatos e a Apelação interposta contra ela é dotada de efeito meramente devolutivo justamente em razão de sua autoexecutoriedade.** Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO I - **Tendo em vista a autoexecutoriedade da sentença proferida no mandado de segurança, o efeito do recurso contra ela interposto é tão-somente o devolutivo. Inteligência do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.** II- Agravo de Instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.”²*

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É da essência da ação mandamental a sua execução imediata**, uma vez que seu decisum é um verdadeiro mandamento (ordem) que deve ser efetivado imediatamente pela autoridade coatora, sob pena do cometimento de crime prevaricação (RT 567/397, RTJ 103/139, JTACRIN 78/386). 2. **Se a sentença concessiva da segurança, que determina a correção do ato administrativo deve ser executada provisoriamente (parágrafo único, art. 12, Lei 1533/51), não existe razão para que, denegada a segurança, o ato de autoridade atacado não seja convalidado, uma vez que reconhecidamente realizado no interesse público, devendo produzir seus efeitos imediatos. (...).**”³*

² TRF-3 - AI: 00052088120164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019

³ TRF-3 - AI: 26537 SP 2004.03.00.026537-0, Relator: JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, Data de Julgamento: 27/04/2005, QUARTA TURMA



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO.** ART. 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, não é permitida a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo previsto nos incisos I a XI, como no caso dos autos - recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo. 2. Ademais, **nos termos da Lei nº 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de mandado de segurança tem, em regra, efeito meramente devolutivo (...)** RECURSO NÃO CONHECIDO.”⁴*

15. Em continuidade, veja-se que o art. 1.012, §1º do CPC dispõe que **“Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que...”**, o que denota que o próprio CPC enumera apenas exemplificativamente as hipóteses de sentenças que produzem efeitos imediatos.

16. Já os §3º e 4º do mesmo dispositivo legal preveem que **“O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;”** e que **“a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”**, sendo esta exatamente a hipótese aqui debatida.

17. É dizer: Na medida em que no presente Mandado de Segurança foi interposta Apelação (ID nº 121445406) que, porém, ainda não foi distribuída a este e. TJRN, **é indene de dúvidas que é cabível a formulação do presente pedido de concessão de efeito suspensivo a este e. Tribunal para que suspenda a eficácia da sentença guerreada e, assim, determine a imediata suspensão do certame e do Contrato Administrativo a ele vinculado até que seja julgada a presente Apelação**, conforme autorizam nossos Tribunais:

“REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DEVERÁ SER DEFERIDA QUANDO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

⁴ TJ-RS - AI: 70069436848 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/05/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2016



NA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, O QUE RESTOU DEMONSTRADO NO CASO.EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.⁵

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – **MANDADO DE SEGURANÇA** – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – DIFAL – **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA** – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – PETIÇÃO – **ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS**. 1. A sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória tem eficácia e começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação (art. 1.012, § 1º, CPC). 2. **A apelação contra sentença concessiva ou denegatória de mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo**. 3. **Para suspensão da eficácia da sentença mandamental deve a parte demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, CPC). Concorrência dos requisitos legais. Atribuição de efeito suspensivo à apelação. Admissibilidade. Pedido deferido.**”⁶*

18. Até porque, como exaustivamente exposto na Apelação de ID nº 121445406 (Doc. 02), é indebatível a relevância da sua fundamentação, a probabilidade do seu provimento, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação caso se permita a regular execução do Contrato Administrativo pelo Consórcio DTA-AJM. É o que se sumariza nos capítulos abaixo, sem prejuízo de se fazer integral e oportuna remissão a todos os fundamentos constantes da Apelação de ID nº 121445406 e da petição de ID nº 121525803.

III. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

III.1. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO

19. Conforme denunciado na Apelação de ID nº 121445406, a r. sentença apelada, com todas as vênias devidas, **é nula de pleno direito**. Afinal, simplesmente foram ignoradas as causas de pedir relacionadas à **Condução Ilícita do Certame** e às **Razões para Desclassificação da Proposta** do Consórcio DTA-AJM, o que, isoladamente, já impunham a concessão da segurança.

III.1.A) Condução Ilícita do Certame

⁵ TJ-RS - ES: 50645718420208217000 PORTO ALEGRE, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 23/10/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2020

⁶ TJ-SP - ES: 21929307920218260000 SP 2192930-79.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 19/08/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2021



20. Sobre esse tema, a Requerente comprovou em sua inicial e reiterou em sua Apelação que a licitação foi conduzida em ritmo surpreendentemente acelerado, com uma **inaceitável flexibilização dos requisitos edifícios e um arsenal de comportamentos duvidosos das autoridades coatoras** - tudo absolutamente incompatível com a lei e com o porte e relevância da obra, conforme se sumariza abaixo:

- (i) Em que pese o Requerente tenha pugnado pela inabilitação do Consórcio DTA-AJM na sessão de 15.03.2024 diante da irregularidade dos documentos apresentados por este, que claramente desatendiam diversos requisitos do convocatório – vide ID nº 120236107 -, em questão de horas a Comissão Permanente de Licitações decidiu pela habilitação dos 3 consórcios participantes, **sem sequer minimamente enfrentar as Razões contidas nas impugnações apresentadas e que impunham a Inabilitação do Consórcio DTA-AJM;**
- (ii) Contra tal decisão foram apresentados Recursos Administrativos (IDs nº 120236111, 120236112 e 120236117) que, contudo, novamente em curtíssimo espaço de tempo foram improvidos **por meio de comando genérico e apócrifo** (ID nº 120236124);
- (iii) Referida **decisão, aliás, sequer foi referendada pela autoridade superior** responsável por avaliar o recurso administrativo;
- (iv) No dia seguinte ao julgamento dos recursos, foi publicado no Diário Oficial do Município a informação de que, em 24 horas, isto é, em 10.04.2024, às 09:00, seria realizada, em sessão presencial, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes (ID nº 120236379). Nesse ínterim, o Consórcio JDN – EDCON impetrou Mandado de Segurança (0802244-05.2024.8.20.5300) obtendo decisão **liminar que determinava “a imediata suspensão do procedimento licitatório aprazado para o dia 10/04/2024 às 09h00”.**
- (v) Mesmo inequivocamente ciente da referida ordem judicial, seja em razão de ter consultado os autos do referido Mandado de Segurança 22 (vinte e duas) vezes, seja em razão de lhe ter sido comunicado o deferimento na sessão agendada (o que, aliás, ficou registrado na Ata – vide ID nº 120236381), **o Presidente da Comissão resolveu descumprir a referida determinação judicial e deu sequência ao certame com a abertura dos envelopes e análise das propostas de preço;**
- (vi) Ao arripio da Cláusula 6.7 do Edital, no mesmo dia e em poucas horas, a Comissão Permanente de Licitação declarou o Consórcio DTA-AJM vencedor, sem que tenha



sido realizada a imprescindível análise rigorosa da proposta apresentada por dito Consórcio, proposta essa que continha 177 itens unitários;

- (vii) Contra tal decisão foi interposto Recurso Administrativo (ID nº 230336385) em que se evidenciou que **(i)** a proposta do Consórcio DTA não atende o edital e tampouco foi analisada conforme o convocatório exigia; **(ii)** há inegável nulidade dos atos administrativos que violaram ordem judicial de suspensão do certame; e **(iii)** são múltiplas as razões para que o Consórcio DTA-AJM sequer fosse habilitado; e
- (viii) Seguindo o mesmo padrão obtuso, contudo, referido recurso foi improvido em tempo recorde sob o genérico e absurdo argumento de que a proposta vencedora teria sido mais vantajosa, **o que seria suficiente para tornar prescindível a análise do atendimento aos requisitos editalícios pela Consórcio vencedor;**

21. Nenhuma dessas flagrantes ilegalidades, contudo, foi sequer triscada pela r. sentença apelada, ainda que cada uma delas, per si, já impusesse a concessão da segurança.

III.1.B) Razões para Desclassificação da Proposta

22. De igual modo, a r. sentença apelada foi absolutamente omissa quanto á apreciação das **Razões para Desclassificação da Proposta** denunciadas pela Requerente que também justificavam com sobras a concessão da segurança perseguida.

23. Afinal, e como se registrou na Inicial e na Apelação, apesar de o Edital ser expresso ao definir os requisitos mandatórios da Proposta de Preços, dispondo que esta **(i)** deverá seguir estritamente o modelo da Planilha de Preços e Serviços; e **(ii)** apresentar Planilha de Composição de Preços Unitários – CPU, conforme o Anexo do Edital (Cláusula 4.2.4), bem como constar no item 3.3 do Termo de Referência (ID nº 120236386, fl. 7) que *“A LICITANTE deverá apresentar obrigatoriamente as composições de preços unitários; as planilhas de produção das equipes mecânicas e as planilhas dos custos horários produtivo e improdutivo dos equipamentos...”*, a Comissão de Licitação ignorou que a Proposta de Preços do Consórcio DTA-AJM inicialmente apresentada não possuía **as devidas informações sobre a produção esperada do equipamento de dragagem, como o ciclo de trabalho, a carga e a frequência de operação diária, além das especificações da linha de tubulação, que são componentes cruciais do conjunto de equipamentos.**

24. **Esse cenário tipifica uma incontornável afronta ao item 3.3 do Termo de Referência, ao item 4.2.4 do Edital e aos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, de modo que a proposta jamais poderia ter sido aceita.**



25. **No entanto, mais uma vez um requisito essencial não foi verificado pela Comissão que**, conforme cláusula 6ª do edital e art. 48 da Lei 8666/93, estava obrigada a analisar a exequibilidade da proposta e, para isso, deveria confrontar “item a item” do preço unitário da Proposta, o que comprovadamente não o fez.

26. Tal prova/argumento, contudo, foi igualmente ignorado pela r. sentença apelada, o que corrobora a relevância da fundamentação da Requerente e a probabilidade de provimento da Apelação em tela impondo-se, assim, o deferimento do efeito suspensivo aqui pleiteado.

III.1.C) Razões de Inabilitação

27. Não bastasse, a Requerente demonstrou o equívoco da r. sentença apelada quanto à suposta necessidade de dilação probatória como justificativa para extinção do Mandado de Segurança de origem.

28. Afinal, as **Razões de Inabilitação** do Consórcio DTA-AJM se pautam em 3 distintas constatações: O Consórcio DTA-AJM **(i) não comprovou a disponibilidade de equipamento essencial para a execução da obra**, o que era exigido pelo Edital (item. 3.2.6 do Projeto Básico); **(ii) deixou de apresentar as garantias necessárias e idôneas**; e **(iii) omitiu informações financeiras** relacionadas à comprovação da sua capacidade para a execução do contrato.

29. A respeito do item (i), a Requerente comprovou que o Consórcio DTA-AJM não apresentou **“relação explícita e declaração de disponibilidade dos equipamentos, embarcações, veículos e materiais a serem utilizados no cumprimento do objeto da licitação”**, (i) seja porque a maioria dos equipamentos de dragagem apresentados não atendiam aos requisitos técnicos mínimos (4.700 m³ e potência mínima instalada de 7.500kw) - ID nº 120236832 – fl. 08; (ii) seja porque a única draga que atende aos requisitos do edital seria a Draga TSHD Westford, sendo que esta draga, no entanto, **foi instruída com documento de disponibilidade FRAUDADO**, já que a declaração apresentada pelo Consórcio DTA-AJM foi emitida por seu antigo dono, Miafan Business Limited (ID nº 120236832 – fl. 18), sendo absolutamente ineficaz para o fim de provar a **“disponibilidade” do maquinário ao Consórcio DTA-AJM**.

30. Em outras palavras, bastava que o e. Juízo sentenciante se atentasse aos documentos juntados ao processo administrativo (cujo link foi compartilhado na Inicial e na Apelação e segue aqui https://drive.google.com/drive/folders/19M1sgOSX6IA27KKKvWZU2jD1zpZ6zP_5), para que constatasse que tal ilegalidade é evidente e facilmente comprovável mediante análise de **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**.



31. Diante dessas razões e provas robustas carreadas aos autos, é absolutamente incompreensível como a r. sentença apelada chegou à conclusão de que “a averiguação da autenticidade e regularidade dos documentos utilizados para comprovação da disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para a execução da obra e para garantia da proposta seriam matérias a serem submetidas a um exame técnico e probatório.”

32. **Ora, se há provas irrefutáveis de que a Declaração relativa à única draga que atendia aos requisitos mínimos editalícios foi emitida por pessoa que não possuía a propriedade de dito equipamento, por qual razão seria necessária a realização de “exame técnico e probatório”? A questão é objetiva e independe de qualquer “exame técnico”, por óbvio.**

33. Mas não é só. Quanto ao item (ii) do parágrafo 27 acima, a Requerente demonstrou que **as Garantias apresentadas pelo Consórcio DTA-AJM desatendem os parâmetros constantes dos itens B.19 a B.25 do instrumento convocatório - ID nº 120236104, fl. 10** – que exigiam que as licitantes apresentassem Garantia de Proposta (i) no valor de R\$ 887.459,76 (oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% do valor da licitação⁷, **E (ii) com validade mínima 120 dias (30 dias da data da proposta de acordo com o item B.24 do Edital somada a 90 dias adicionais conforme preconiza o item 4.2.1, “c”).**

34. Afinal, **(i) a primeira apólice apresentada por dito Consórcio tem valor menor que o exigido no item B.19 do edital, já que da ordem de apenas R\$ 864.549,05, com validade apenas até 09 de julho de 2024, ou seja, inferior ao prazo mínimo de 120 dias (ID nº 120236859 - fl. 4); e (ii) a segunda apólice possui vigência contrária aos requisitos, uma vez que começará a vigorar somente em julho de 2024 (ID nº 120236859 - fl. 13). A esse respeito, veja-se o Visual Law anexo (Doc. 03).**

35. Tais propostas constam do processo administrativo relacionado ao certame e foram juntados ao Mandado de Segurança, inexistindo razão para se entender que seria necessária prova técnica para averiguar a autenticidade de ditos documentos, como incompreensivelmente justificou a r. sentença apelada.

36. Ainda, e com relação ao item (iii) do parágrafo 27 acima, a Requerente comprovou que o Consórcio DTA-AJM maquiou/manipulou as informações financeiras (DFL), sendo descabido se afirmar que “o exame acerca da deficiente qualificação econômico-financeira do consórcio sagrado vencedor exige a realização de perícia contábil, para se averiguar a

⁷ Cujo valor total é R\$ 88.745.976,17



regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL.”, como o fez a r. sentença apelada.

37. Isso porque não se debate no Mandado de Segurança a “regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL”, **mas a nítida e ilícita manipulação dos dados apresentados pelo Consórcio DTA-AJM com o escancarado e exclusivo intuito de fraudar a comprovação do atendimento à exigência editalícia relativa ao DFL.**

38. E isso se extrai da simples constatação de que (i) a Construtora AJM LTDA descumpriu o item B.05 do Edital ao deixar de mencionar contratos relevantes e ao não trazer, na relação de disponibilidade financeira, o percentual executado de cada contrato, como exigido pelo Edital. Veja-se (ID nº 120236416, fls. 22/23); e (ii) A DTA Engenharia manipulou em sua declaração de compromissos assumidos, diversos contratos vigentes e em execução, a exemplo do Contrato nº 245/2016 firmado entre a DTA e o DNIT. Simples assim.

39. Sobre a manipulação realizada pela DTA Engenharia, basta que se note que apesar de o referido Contrato nº 245/2016 se referir a contratação integrada no valor de R\$ 520.563.862,18⁸, ela indicou o valor de apenas R\$ 13.389.821,00 como se fosse este a íntegra do compromisso assumido (ID nº 120236868 – fl. 1).

40. Outro contrato envolvendo a DTA Engenharia que foi sub-representado é o Contrato nº 48/2023 com a EMUSA para a prestação de serviços relativos à execução de obra de dragagem em Niterói/RJ. **Quanto ao referido contrato, que também foi celebrado em regime de contratação integrada, a DTA inicialmente indicou que teria sido executado 52% do contrato (ID nº 120236416 - fl. 19). Posteriormente, a informação foi corrigida, indicando-se o percentual de 26% (ID nº 120236868 – fl. 2).**

41. Aliás, é curioso notar que apesar de o percentual de execução do contrato ter sido reduzido pela metade (de 52% para 26%), o valor do compromisso foi reduzido de R\$ 77.738.860,00 para R\$ 1.896.828,00. Ou seja, uma redução monetária de mais de 97%!

42. E a única explicação é que o Consórcio DTA-AJM, **quando da retificação de sua planilha, adotou o critério de etapa do Contrato (fase de estudos/projetos) para maquiagem esse**

⁸

Vide: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2502%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 - “Como resultado do certame, foi celebrado o **Contrato 245/2016, cujo vencedor foi o Consórcio DTA/O’Martin, que ofereceu a melhor proposta entre os licitantes, no valor de R\$ 520.563.862,18, com um desconto de 7,15%, na data-base março/2015**”



valor, numa clara e desesperada tentativa de adequar a informação desses percentuais/valores àqueles considerados nas informações prestadas quanto ao Contrato nº 245/2016.

43. No entanto, mesmo o novo percentual não condiz com a realidade, visto que somente agora, em abril de 2024, foi assinada a Ordem de Serviço para início destas obras, em cerimônia solene com a presença do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁹.

44. Tal manipulação pode ser melhor identificada no Visual Law que se anexa ao presente pedido (Doc. 04).

45. O que se demonstrou, assim, é que não demanda qualquer “perícia” ou elocubração adicional a constatação de que houve inequívoca ocultação/manipulação/maquiagem das informações relativas aos contratos assumidos por ambas as empresas do Consórcio DTA-AJM com o único e exclusivo intuito de atingir a DFL mínima exigida no edital em seu item B.07.

46. Tal constatação decorre da análise dos documentos juntados aos autos do Mandado de Segurança e prescinde de qualquer prova pericial “*para se averiguar a regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL*”.

47. Em outras palavras: **Na medida em que é notório e indebatível que (i) a Construtora AJM LTDA descumpriu o item B.05 do Edital ao deixar de mencionar contratos relevantes e não ter trazido, na relação de disponibilidade financeira, o percentual executado de cada contrato; e (ii) a DTA Engenharia manipulou os valores e percentuais de execução dos Contratos nº 48/2023 e 245/2016, não há dúvidas de que fora descumprido o mencionado item B.05 do Edital que impunha a desclassificação do Consórcio DTA-AJM.**

48. E isso independe de qualquer prova adicional a ser produzida, seja ela pericial ou documental!

49. Corroborando o posicionamento aqui externado, recente precedente do TJBA que, no bojo de **Mandado de Segurança**, concluiu que a desatenção ao DFL impõe a desclassificação da licitante. Veja-se:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034232-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE:

⁹ <https://niteroi.rj.gov.br/2024/04/02/niteroi-inicia-maior-obra-de-dragagem-do-brasil-com-a-presenca-do-presidente-lula/>



EMPRESA FLUMINENSE DE SERVICOS EIRELI - EPP Advogado (s): ALCIMAR PESSOA WON HELD JUNIOR, RAPHAEL SEPULVEDA FIGUEIRA, HELBER CAMPOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e outros (2) Advogado (s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DO EDITAL. **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL E DFL – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA MÍNIMA. NÃO COMPROVADOS PELA AGRAVANTE/IMPETRANTE. INABILITADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA QUE DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS.** NÃO VERIFICADA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo nº 8034232-86.2020.805.0000, no qual figura como agravante EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELLI – EPP e agravada EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO, Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Sala de Sessões, de de 2022. Des. Presidente Des. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador de Justiça”¹⁰ (grifos nossos)

III.2. Risco de Dano Grave ou de Difícil Reparação

50. Por fim, ainda que este e. Tribunal entenda que não resta demonstrada a probabilidade de provimento da Apelação mas tão somente a relevância da fundamentação, o que se supõe apenas em atenção ao princípio da eventualidade, fato é que resta inequivocamente atendido o requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação, o que impõe o deferimento do efeito suspensivo aqui requerido para que sejam suspensos os efeitos da sentença apelada e determinando-se, por conseguinte, a suspensão do certame em tela e a execução do Contrato Administrativo correlato.

51. **O risco de dano irreparável/difícil reparação decorre da possibilidade de uma empresa que não possui a qualificação técnica e condição financeira mínimas exigidas pelo edital iniciar obra de grande envergadura num dos maiores cartões postais do Brasil, o que, no fim do dia e apenas a título de exemplo, poderá acarretar em (i) provável má prestação de serviço; (ii) atraso na conclusão da obra licitada; (iii) danos ao erário em razão da incapacidade**

¹⁰ TJ-BA - AI: 80342328620208050000 Desa. Cynthia Maria Pina Resende, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022



financeira do Consórcio DTA-AJM em arcar com eventuais multas que lhe sejam impostas; e (iv) evidentes danos à sociedade.

52. Tudo, piorado pelo fato de que o **Consórcio DTA-AJM não apresentou sequer a garantia exigida pelo convocatório**, o que significa que o dano pode ser irreparável também sob a ótica financeira.

53. Existe também um risco relevante de impactos ambientais que podem ser irreversíveis, assim como os prejuízos financeiros ao se conceder uma obra de tal porte a uma empresa que não possui capacidade técnica e econômica para executá-la.

54. Isso tudo atrelado à recente constatação de que o referido Consórcio já iniciou os preparativos para executar o Contrato Administrativo em debate, conforme se evidencia da foto abaixo onde é possível constatar a chegada dos tubos de dragagem na Praia de Ponta Negra:



55. Aliás, os próprios noticiários locais dão conta de que **os documentos faltantes para emissão da Licença de Instalação e Operação serão apresentados até 18.06.2024¹¹, o que denota que a execução do Contrato Administrativo está na iminência de acontecer**, o que seria uma tragédia sob os mais variados prismas:

Obras de engorda da Praia de Ponta Negra aguardam licença ambiental



Foto: Divulgação

A Secretaria de Infraestrutura de Natal (Seinfra) solicitou ao Idema a Licença de Instalação e Operação (LIO) para iniciar as obras de engorda da Praia de Ponta Negra. A execução dos trabalhos, a cargo da DTA Engenharia, só começará após a liberação da LIO. O projeto e as respostas às condicionantes da Licença Prévia (LP) serão apresentados em 18 de junho.

O consórcio DTA-AJM venceu o edital de licitação com uma proposta de R\$ 73,7 milhões. A obra utilizará 1,1 milhão de metros cúbicos de areia, depositada por uma draga de sucção e nivelada por tratores. A proteção costeira de 1,1 km, concluída em dezembro de 2023, permite a continuidade do projeto.

A engorda visa combater a erosão costeira que afeta a praia e o Morro do Careca, alargando a faixa de areia em até 50 metros na maré cheia e 100 metros na maré seca, utilizando areia submersa de uma jazida em Areia Preta. A engorda, última etapa do projeto, cobrirá 4 km da praia, sustentada por 19 mil blocos de concreto do enrocamento.

¹¹ <https://cbnnatal.com.br/?p=2985>



56. Em outras palavras, **não há como se aguardar a regular distribuição da Apelação interposta, sob pena de iminente execução do Contrato Administrativo vinculado ao certame atacado, o que, além de culminar em danos de impossível reparação, acarretaria em perda superveniente do objeto e do interesse de agir.**

IV. **Conclusão**

57. Com base em todo o acima exposto e fazendo-se oportuna e integral remissão à Apelação de ID nº 121445406, requer-se, com fundamento nos arts. 1.012, §1º e §3º, I e §4º do CPC e art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009, **seja concedido efeito suspensivo aqui pleiteado para que sejam suspensos os efeitos da sentença apelada, determinando-se, por conseguinte, a suspensão do certame em tela e a execução do Contrato Administrativo correlato até que seja julgado o referido apelo por este e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.**

58. Por fim, requer-se que todas as publicações relacionadas ao presente feito sejam direcionadas exclusivamente aos advogados **ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN**, inscrita na OAB/SP sob o nº 226.421 e **RENATO JOSÉ CURY**, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.351, com escritório profissional na Av. Eng. Luís Carlos Berrini, nº 105, 17º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010, sob pena de nulidade (art. 272, §2º do CPC).

Nestes termos,
pede deferimento.

Natal, 14 de junho de 2024.

ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN
OAB/SP 226.421

JUAN GÓMEZ
OAB/SP 397.589





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Processo: 0828825-81.2024.8.20.5001

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA, COASTAL - CONSTRUCOES E SOLUCOES TECNICAS AMBIENTAIS LTDA

IMPETRADO: RAUL ARAÚJO PEREIRA - PRESIDENTE DA CPL/SEMOV, CARLSON GERALDO CORREIA GOMES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E INFRA-ESTRUTURA, DTA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA AJM LTDA, JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA., EDCON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Consórcio Van Oord - Coastal**, composto pelas empresas **Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda e COASTAL - Construções e Soluções Técnicas Ambientais Ltda**, qualificadas nos autos, devidamente representadas por advogado, em face de ato praticado pelo **Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Natal e pelo Sr. Secretário de Infraestrutura do Município de Natal, em litisconsorte passivo com o Consórcio "DTA-AJM" e com o Consórcio "JDN-EDCON"**, aduzindo em síntese, que participou de procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 034/2023), cujo objeto refere-se à execução das obras de dragagem e aterro hidráulico para preenchimento artificial da praia de Ponta Negra e complementação do calçadão da orla da praia; alega, todavia, que a Administração Pública conduziu o certame de maneira indevida e açodada, culminando na habilitação e escolha da proposta do Consórcio DTA-AJM (DTA Engenharia Ltda e Construtora AJM Ltda); sustenta assim que o consórcio de empresas sagrado vencedor no certame não atendeu aos critérios definidos no edital reitor do certame, sobretudo, por não haver comprovado a disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para serem utilizados na obra, a sua qualificação econômico financeira e a garantia da proposta; afirma, ainda, que o referido procedimento licitatório encontra-se eivado de vícios formais relacionados à nulidade da decisão que julgou os recursos administrativos, diante da ausência de assinatura e de fundamentação, assim como



Assinado eletronicamente por: GERALDO ANTONIO DA MOTA - 30/04/2024 16:19:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404301619596700000112608816>
Número do documento: 2404301619596700000112608816

Num. 120274413 - Pág. 1
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - 14/06/2024 18:57:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061418574604600000024564054>
Número do documento: 24061418574604600000024564054

Num. 25307993 - Pág. 1
Pág. Total - 17

pela prática de atos administrativos enquanto vigorava decisão judicial liminar que havia determinado a suspensão do certame, o que sustenta ser abusivo e ilegal. Em razão desses fatos, veio requerer, com concessão de medida liminar, a imediata suspensão do certame.

É o relatório. Decido.

O impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a imediata suspensão do procedimento licitatório em questão, diante da alegação de irregularidades cometidas pela Administração Pública na condução do certame.

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de rito sumário, para a proteção de **direito líquido e certo** não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", em detrimento de **ilegalidade e/ou abuso de poder** praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conceitualmente, o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto (comprovado de plano), perfeitamente delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado.

Exige-se, portanto, a denominada prova preconstituída, **não sendo permitida a instrução probatória posterior**.

Na hipótese vertente, o impetrante sustenta que as autoridades coatoras teriam sido negligentes na análise dos requisitos de habilitação e classificação das empresas consorciadas sagradas vencedoras no procedimento licitatório.

Diante de um exame detido dos autos, verifico, entretanto, que os pontos suscitados pela parte impetrante na exordial demandam uma análise técnica probatória (perícia), para averiguação adequada das supostas irregularidades apontadas.

Apenas título de exemplo, destaco que o exame acerca da **deficiente qualificação econômico-financeira do consórcio sagrado vencedor exige a realização de perícia contábil**, para se averiguar a regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida - DFL.

De igual modo, a averiguação da autenticidade e regularidade dos documentos utilizados para **comprovação da disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para a execução da obra** e para garantia da proposta seriam matérias a serem submetidas a um exame técnico e probatório.



Assinado eletronicamente por: GERALDO ANTONIO DA MOTA - 30/04/2024 16:19:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404301619596700000112608816>
Número do documento: 2404301619596700000112608816

Num. 120274413 - Pág. 2
Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - 14/06/2024 18:57:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061418574604600000024564054>
Número do documento: 24061418574604600000024564054

Num. 25307993 - Pág. 2
Pág. Total - 18

Com efeito, constato que a análise da verossimilhança de grande parte dos fatos alegados pelo impetrante demandam dilação probatória, **o que não é possível de ser realizado pela via da ação mandamental.**

Desta forma, considero que a pretensão buscada nesta ação não se encontra delimitada nos autos, e análise do direito, pelos fundamentos postos na inicial, depende de situações e fatos ainda indeterminados.

Trata-se, assim, de situação caracterizadora de ausência de prova pré-constituída, indispensável para apreciação de qualquer mandado de segurança. Nesse sentido, encontram-se decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cujas ementas seguem transcritas:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ANALISADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, SUSCITADA PELO PARQUET. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

- Em se tratando de mandado de segurança, a falta da prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material impede a comprovação ou não da existência do direito líquido e certo, o que desautoriza a apreciação do mérito da causa, implicando em sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).” (TJ/RN; Mandado de Segurança com Liminar nº 2006.001545-6; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Desembargador João Rebouças; data do julgamento: 22.11.2006)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS, SEM VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, SUSCITADA PELO PARQUET. ALEGAÇÕES DE INJUSTIÇA E INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS, ATINENTES AO PROCEDIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (TJ/RN; Mandado de Segurança com Liminar nº 2006.002383-1; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Desembargador Dúbel Cosme; data do julgamento: 09.08.2006)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI 10.559/2002. ANISTIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. A Lei 10.559/2002, regulamentando o art. 8º do ADCT, reconheceu diversos direitos àqueles que forem declarados anistiados políticos, determinando que o requerimento de anistia será decidido pelo Ministro de Estado da Justiça, que deferirá o pedido se ficar demonstrado que o requerente se enquadra em uma das hipóteses nela previstas.



Assinado eletronicamente por: GERALDO ANTONIO DA MOTA - 30/04/2024 16:19:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404301619596700000112608816>
Número do documento: 2404301619596700000112608816

Num. 120274413 - Pág. 3
Pág. Total - 3



Assinado eletronicamente por: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - 14/06/2024 18:57:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061418574604600000024564054>
Número do documento: 24061418574604600000024564054

Num. 25307993 - Pág. 3
Pág. Total - 19

2. Da leitura dos arts. 2º, 10 e 11, da referida lei, resta claro que a aferição da ocorrência dos fatos narrados no art. 2º, a fim de se determinar a condição de anistiado político, compete ao Ministro de Estado da Justiça, com o auxílio da Comissão de Anistia, que examinará toda a documentação apresentada, bem como poderá requisitar diligências ou pareceres técnicos com vistas a verificar se o requerimento de anistia deve, ou não, ser deferido.

3. Não se mostra viável o exame da pretensão do autor por meio deste mandado de segurança, pois a autoridade competente, observando o disposto na Lei 10.559/2002, analisou todo o conjunto probatório apresentado, e entendeu que não restou caracterizada a sua condição de anistiado político. Dessa forma, para que seja refutada essa conclusão, e, conseqüentemente, reconhecido o direito do impetrante ao benefício da anistia, seria necessário examinar toda a documentação constante dos autos, o que não é possível nesta via, haja vista que o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória. (grifos não constam do original)

4. Processo extinto, sem julgamento do mérito.” (CPC, art. 267, VI).” (STJ; MS nº 10971/DF; Órgão Julgador: Primeira Seção; Relatora: Ministra Denise Arruda; data do julgamento: 22.11.2006)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLA APOSENTADORIA. ESPECIALISTA E CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não há que se confundir a simples nomenclatura de especialista, usada em decreto, com a relação contratual de prestação de serviços técnicos e especializados prevista na norma constitucional (art. 99, § 4º, CF/69). 2. Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. A prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 3. Agravo improvido.” (grifei)

(STF; MS-AgR nº 25054/DF; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Ministra Ellen Gracie; data do julgamento: 03.05.2006)

Tem-se, portanto, que, inexistente prova pré-constituída relativa aos pontos que envolvem a alegada violação de direito líquido e certo do impetrante, fica o magistrado impossibilitado, via mandado de segurança, de apreciar o aspecto meritório da demanda que se lhe apresenta.

Ante ao exposto, **indefiro a inicial** do presente *mandamus*, e por conseguinte, **denego a segurança sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c com o artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o impetrante em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



Assinado eletronicamente por: GERALDO ANTONIO DA MOTA - 30/04/2024 16:19:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404301619596700000112608816>
Número do documento: 2404301619596700000112608816

Num. 120274413 - Pág. 4
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - 14/06/2024 18:57:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061418574604600000024564054>
Número do documento: 24061418574604600000024564054

Num. 25307993 - Pág. 4
Pág. Total - 20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

URGENTE - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

PROCESSO Nº 0828825-81.2024.8.20.5001

CONSÓRCIO VAN OORD – COASTAL (“Apelante”), formado por VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. e COASTAL CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS AMBIENTAIS LTDA, sociedades já qualificadas no Mandado de Segurança em epígrafe impetrado contra ato coator praticado pelo Sr. RAUL ARAUJO PEREIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Natal/RN (SEINFRA) e pelo Sr. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES, Secretário Municipal de Infraestrutura de Natal/RN, autoridades cujas atividades são vinculadas à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA), tendo como litisconsortes passivos necessários o CONSÓRCIO “DTA-AJM” e o CONSÓRCIO JDN-EDCON, vem, por seus advogados, com fundamento nos arts. 10, §1º da Lei nº 12.016/2019 e 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Contra a r. sentença de ID nº 120274413 (“sentença apelada”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Apelante informa terem sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade deste recurso, destacando-se a tempestividade e o recolhimento das respectivas custas de preparo.

Assim, requer-se a intimação dos APELADOS para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 1.010 do supracitado *códex*.



Ainda, e mais importante, **requer-se a atribuição de efeito suspensivo à presente Apelação.**

Sim, porque apesar de não se ignorar que, via de regra, a Apelação interposta contra sentença denegatória da segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, é firma a jurisprudência do STJ e de nossos Tribunais Estaduais de que **“Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação”¹.**

Exemplos são o que não faltam:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ. 1. **“Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação”** (AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012.). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que não estão presentes os requisitos para o recebimento da apelação no duplo efeito. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido²*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. I - A Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, regra geral. II - **Excepcionalmente, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.** III - Na espécie, o recurso interposto deve mesmo ser recebido apenas no efeito devolutivo, porquanto não evidenciadas as hipóteses legais para o deferimento do efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO³*

¹ AgRg no AREsp 809.228/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016

² AgRg no AREsp 808.384/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016

³ TJ-GO - AI: 04438872120158090000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 22/06/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/06/2017



In casu, não há dúvidas sobre a presença do citado requisito de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além de, obviamente e por todas as razões aduzidas em apartado, ser altamente provável o provimento deste apelo com a reforma integral da r. sentença apelada.

Isso porque, a manutenção da r. sentença apelada da forma como lançada permitirá o início da prestação dos serviços licitados em certame repleto de vícios e que acabou por declarar vencedor Consórcio que inquestionavelmente (**e mediante mera análise das provas documentais já produzidas**), não atende aos requisitos técnicos e financeiros exigidos pelo ato convocatório.

Diante desse cenário, o risco de dano irreparável decorre (i) da provável má prestação de serviço; (ii) do atraso na conclusão da obra licitada; (iii) de danos ao erário em razão da incapacidade financeira do Consórcio DTA-AJM em arcar com eventuais multas que lhe sejam impostas; (iv) dos evidentes danos à sociedade.

O que se postula, assim, é que seja atribuído efeito suspensivo ativo à presente Apelação a fim de que seja determinada a imediata paralisação de todos e quaisquer atos/atividades pelo Consórcio DTA-AJM concernentes aos serviços objeto do certame em debate (Concorrência Pública N.º 034/2023) até que seja julgada a Apelação ora interposta, conforme faculta a uníssona jurisprudência acima mencionada.

Ademais, requer-se que todas as intimações sejam direcionadas, exclusiva e concomitantemente à Dra. **ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN**, inscrita na OAB/SP sob o nº 226.421 e ao Dr. **RENATO JOSÉ CURY**, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.351, ambos com endereço profissional na Av. Eng. Luís Carlos Berrini, nº 105, Ed. Berrini One, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP. 04571-010, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
pede deferimento.

De São Paulo para Natal, 15 de maio de 2024.

ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN
OAB/SP 226.421

JUAN GÓMEZ
OAB/SP 397.589



RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: CONSÓRCIO VAN OORD – COASTAL

APELADOS: RAUL ARAUJO PEREIRA, CARLSON GERALDO CORREIA GOMES, CONSÓRCIO "DTA-AJM" e CONSÓRCIO JDN-EDCON

ORIGEM: Mandado de Segurança nº 0828825-81.2024.8.20.5001, em trâmite perante a 3ª Vara de Fazenda Pública de Natal/RN

I. SÍNTESE PROCESSUAL

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos coatores que, após ilícita e estranha condução de certame, entenderam pela habilitação do Consórcio DTA-AJM (DTA Engenharia Ltda e Construtora AJM Ltda) – sem apreciação dos recursos administrativos tempestivamente interpostos - e, na sequência e em tempo recorde, julgaram-no vencedor da Concorrência Pública N.º 034/2023, publicando tal resultado no Diário Oficial do Município, em edição extra, no dia 10.04.2024.

2. Isso tudo em meio à vigência de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0802244-05.2024.8.20.5300 (e ciência inequívoca da Autoridade Coatora – vide ID nº 120236103) que determinara a suspensão do certame antes mesmo da abertura das propostas.

3. A Apelante pugnou, assim, pela concessão de liminar para que o certame fosse suspenso, evitando-se a eminente celebração do respectivo nulo contrato administrativo até a prolação de sentença no presente Mandado de Segurança.

4. Em suma, as irregularidades do referido procedimento licitatório foram organizadas em 3 classes distintas: (i) Razões de Inabilitação do Consórcio DTA-AJM; (ii) Condução Ilícita do Certame; e (iii) Razões para Desclassificação da Proposta do Consórcio DTA-AJM.

II. A R. SENTENÇA APELADA DE ID Nº 120274413

5. Apenas 1 (um) dia após a impetração do Mandado de Segurança originário, o d. Juízo de piso proferiu a errada sentença apelada na qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de uma alegada necessidade de “análise técnica probatória (perícia)”, para averiguação adequada das supostas irregularidades apontadas”.



6. Para justificar seu veredito, a sentença se referiu apenas às **Razões de Inabilitação** e afirmou, genericamente, que: (i) “o exame acerca da deficiente qualificação econômico-financeira do consórcio sagrado vencedor exige a realização de perícia contábil, para se averiguar a regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL”; e (ii) “a averiguação da autenticidade e regularidade dos documentos utilizados para comprovação da disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para a execução da obra e para garantia da proposta seriam matérias a serem submetidas a um exame técnico e probatório.”.

7. Foi com base nessas tímidas (e equivocadas) razões que a r. sentença apelada entendeu que “a pretensão buscada nesta ação não se encontra delimitada nos autos, e análise do direito, pelos fundamentos postos na inicial, depende de situações e fatos ainda indeterminados” e, por isso, indeferiu a inicial e denegou a segurança sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I e IV do CPC.

8. Como se verá a seguir, a r. sentença apelada deve ser integralmente reformada. Isso se não for anulada diante de sua generalidade e violação do art. 489, §1º, II, III e IV do CPC.

III. RAZÕES DA APELAÇÃO

III.1. NULIDADE DA R. SENTENÇA APELADA. ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (“CF”) E 489, §1º, II, III E IV DO CPC

9. Basta uma simples mirada na inicial de ID nº 120236097 para que se perceba que a causa de pedir do Mandado de Segurança se funda em 3 pilares principais, como já alertado acima: (i) **Razões de Inabilitação** do Consórcio DTA-AJM; (ii) **Condução Ilícita do Certame**; e (iii) **Razões para Desclassificação da Proposta** do Consórcio DTA-AJM.

10. A sentença, porém, se limitou a tecer breves e equivocadas considerações apenas sobre as **Razões de Inabilitação**, e com o estrito escopo de justificar a suposta necessidade de dilação probatória (o que, como se verá adiante, também é absolutamente equivocado).

11. Ora, os arts. 489, §1º, II, III e IV do CPC dispõem que: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”.



12. Essas hipóteses se amoldam à perfeição à hipótese aqui debatida. Afinal, a r. sentença apelada indicou genericamente ser necessária a produção de prova pericial para comprovar parte das **Razões de Inabilitação**, mas não esclareceu as razões pelas quais assim entendia. Pior: **A r. sentença apelada simplesmente não se manifestou** sobre a **Condução Ilícita do Certame** e as **Razões para Desclassificação da Proposta** do Consórcio DTA-AJM, argumentos esses que seriam capazes, por si só, de infirmar a conclusão adotada pelo Juízo de piso.

13. Pugna-se, assim, pelo reconhecimento de nulidade da r. sentença apelada com fundamento nos arts. 93 da CF e 489, §1º, II, III e IV do CPC, a fim de que os autos retornem à origem para prolação de sentença fundamentada e à luz de todos os argumentos de fato e de direito suscitados pela Apelante na sua inicial, tudo em compasso com a jurisprudência, inclusive do TJRN:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS QUE PODERIAM, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 489 § 1º INCISOS IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”⁴

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA IMPUGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. DECISÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO OFERECIDA CONTRA OS CÁLCULOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBEL E JULGAMENTO FUNDAMENTADO. PREJUDICIAL DE NULIDADE ACOLHIDA. 1. Consoante previsão do art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. 2. Nos termos do art. 489, § 1º, incisos III e IV, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. 3. In casu, da análise da sentença vergastada, verifica-se que o decisum carece de fundamentação, eis que as razões de decidir foram postas pelo magistrado a quo de forma genérica e sem qualquer menção ou análise das teses deduzidas na

⁴ TJ-RN - AC: 08558810720158205001, Relator: RICARDO TINOCO DE GOES, Data de Julgamento: 29/11/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021



execução ou na impugnação, limitando-se a apontar a ausência de resposta do exequente. 4. Precedente (TRF4, AG 5029172-49.2020.4.04.0000, QUINTA TURMA, j. 29 de Setembro de 2020, Rel. ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO). 5. Acolhimento da prejudicial de nulidade da sentença.”⁵

14. Acaso assim não se entenda, o que se cogita em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se que, no mérito, seja a presente Apelação provida e a r. sentença reformada para se conceder a segurança pleiteada na exordial, com base nos motivos a seguir aduzidos.

III.2. NECESSÁRIO PROVIMENTO DA APELAÇÃO

III.2.A) RAZÕES DE INABILITAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE PROVA PERICIAL OU DILAÇÃO PROBATÓRIA.

15. Como aduzido à miúdo na inicial, as **Razões de Inabilitação** do Consórcio DTA-AJM se pautam em 3 distintas constatações: O Consórcio DTA-AJM **(i) não comprovou a disponibilidade de equipamento essencial para a execução da obra**, o que era exigido pelo Edital (item. 3.2.6 do Projeto Básico); **(ii) deixou de apresentar as garantias necessárias e idôneas**; e **(iii) omitiu informações financeiras** relacionadas à comprovação da sua capacidade para a execução do contrato.

III.2.A).i) Disponibilidade de Equipamento

16. A respeito do item (i), a Apelante comprovou que no projeto básico (ID 120236386) exigiu-se das licitantes a apresentação de “*relação explícita e declaração de disponibilidade dos equipamentos, embarcações, veículos e materiais a serem utilizados no cumprimento do objeto da licitação*”, conforme abaixo:

⁵ TJ-RN - AC: 08094158620148205001, Relator: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/05/2022



Relação de Equipamentos Mínimos a serem Disponibilizados para a Execução da Obra

Quantidade	Tipo	Característica ou Capacidade
01	Draga Autotransportadora TSHD (Draga tipo Hopper)	Capacidade de cisterna de no mínimo 4.700 m ³ e potência mínima instalada de 7.500 kw.
01	Embarcação para transporte de pessoal e apoio logístico	Potência mínima 300 HP (223kw)
01	Embarcação para sondagem	Potência mínima 120 HP (89kw)
04	Trator de Esteira com lâmina	Potência mínima 158 HP (117kw)
01	Carregadeira de Pneus com caçamba	Potência mínima 156 HP (116kw)

17. Por outro lado, demonstrou-se que o Consórcio DTA-AJM se utilizou de um expediente no mínimo questionável para se esquivar de tal exigência editalícia, na medida em que apresentou Declaração de Disponibilidade de Equipamentos vaga e superficial, indicando equipamentos de dragagem que, **em sua maioria, não atendiam aos requisitos técnicos mínimos com cisterna de 4.700 m³ e potência mínima instalada de 7.500kw**, senão vejamos (ID nº 120236832 – fl. 08):

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 034/2023

"SEINFRA"

DECLARAÇÃO FORMAL DA DISPONIBILIDADE DOS APARELHAMENTOS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES, VEÍCULOS E MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS e RELAÇÃO EXPLICITA

DECLARAMOS, que dispomos dos aparelhamentos, equipamentos, embarcações, veículos e materiais a serem utilizados; necessários à execução dos serviços deste certame, e outros elementos julgados necessários ou convenientes pela proponente, obedecidas as exigências estabelecidas no Edital e seus respectivos Anexos, como sendo:

Relação de Equipamentos Mínimos a serem disponibilizados para a Execução da Obra:

Quantidade	Tipo	Característica ou Capacidade
01	Draga TSHD Westford	Capacidade de cisterna de 5.500 m ³ e potência instalada de 11.618 kw
01	Draga TSHD Kenford	Capacidade de cisterna de 3.000 m ³ e potência instalada de 4.363 kw
01	Draga TSHD Eibe	Capacidade de cisterna de 2.841 m ³ e potência instalada de 3.120 kw
01	Draga TSHD Lesse	Capacidade de cisterna de 2.300 m ³ e potência instalada de 1.778 kw.
01	Embarcação para transporte de pessoal e apoio logístico	Potência mínima 300 HP (223kw)
01	Embarcação para sondagem	Potência mínima 120 HP (89kw)
04	Trator de Esteira com lâmina	Potência mínima 158 HP (117kw)
01	Carregadeira de Pneus com caçamba	Potência mínima 156 HP (116kw)

São Paulo, 14 de março de 2024.

DTA ENGENHARIA LTDA
Empresa Líder
Rodrigo José Moura Ruic
CREA-SP: 5071118558
CPF/MF n.º 295.458.268-51

18. Em outras palavras, o mero confronto entre as exigências editalícias e os documentos do Consórcio DTA-AJM demonstra que este não as cumpre, a exemplo das dragas TSHD Kenford,



TSHD Elbe e TSHD Lesse, cujas cisternas possuem capacidade substancialmente menor do que o exigido no Edital. **A prova é pré-constituída.**

19. A única draga que atende aos requisitos do edital seria a Draga TSHD Westford. No entanto, a oferta de **referida draga foi instruída com documento de disponibilidade FRAUDADO**, já que a declaração apresentada pelo Consórcio DTA-AJM foi emitida por seu antigo dono, Miafan Business Limited (ID nº 120236832 – fl. 18), e é portanto absolutamente ineficaz para o fim de provar a “disponibilidade” do maquinário ao Consórcio DTA-AJM:

Miafan Business Limited
 Address: 31/F, Chinachem Century Tower, 178 Gloucester Road, Wanchai, Hong Kong
 Reg. No.: 2427968, IMO No.: 6033965, email: miafanb@gmail.com, phone: +852 81799671

DECLARAÇÃO

Vimos pela presente, informar que a Draga Westford, de nossa propriedade será disponibilizada a DTA Engenharia Ltda., caso a empresa saja-se vencedora da licitação que visa a contratação da execução das obras de dragagem e aterro hidráulico para preenchimento artificial da praia de Ponta Negra, em conformidade nos termos e condições constantes do Edital / Termo de Referência da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº - 034/2023 – SEINFRA – Prefeitura Municipal de Natal/RN, bem como seus anexos, atestando, que esse equipamento ficará disponível durante o período de execução dos serviços objeto desta licitação até sua entrega.

Características da Draga:


DRAGA WESTFORD

- Número IMO: 7360162
- Indicativo: DPWT
- Tipo de navio: Draga Autotransportadora
- Bandeira: Belize
- Proprietário: Miafan Business Limited
- Ano de Construção: 1974 (Reforma em 2002)
- Estaleiro: Chantiers Dubigeon

Propriedades Físicas:

- Comprimento (OA): 117,50 m
- Comprimento (BPL): 104,50 m
- Largura: 19,00 m
- Profundidade: 9,00 m
- Ficha do motor: Caterpillar – 8M25
- Velocidade (carregado): 11 kn
- Potência total: 11.618 kW
- Volume de Hopper: 5500 m³
- Profundidade de dragagem: 35 m
- Diâmetro do tubo de sucção: 900 mm
- Número de tubos de dragagem: 02

São Paulo, 06 de fevereiro de 2024.


Miafan Business Limited
 Mr. Jonathan Bibi

Miafan Business Limited / 31/F., Chinachem Century Tower, 178 / Gloucester Road, Wanchai
 Hong Kong / Tel: +852 8179 9671

383

ZapSign: 8492862-1871-443e-6797-4be7471a689d | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

20. Ora, se a declarante vendeu a Draga TSHD Westford foi VENDIDA em 15 de setembro 2021 para Vetech Group LP, como pode afirmar em 2024 que esta é de sua propriedade e está disponível ao Consórcio DTA-AJM? **O engodo e o descumprimento do edital são líquidos e certos.** Veja-se o documento de ID nº 120236833 – fl. 2:



Cert No: 01-001358

REGISTRATION OF OWNERSHIP TITLE
PERMANENT

CALL SIGN	REGISTRATION NUMBER	IMO NUMBER			
V3BK2	872030014	7360162			
NAME OF SHIP		NAME OF SELLERS			
WESTFORD		MIAFAN BUSINESS LIMITED			
ADDRESS OF SELLER					
31/F, Chinachem Century Tower, 178 Gloucester Road, Wanchai, Hong Kong					
NAME AND TITLE OF SELLER'S REPRESENTATIVE		NAME OF BUYERS			
MELNICHENKO IURII - AUTHORIZED REPRESENTATIVE		VETECH GROUP LP			
ADDRESS OF BUYERS					
717-7 Avenue S.W., Suite 160, Calgary, Alberta, T2P 0Z3, Canada					
NAME AND TITLE OF BUYER'S REPRESENTATIVE					

SALE'S PRICE		DATE OF EXECUTION			
---		FEBRUARY 22, 2021			
DESCRIPTION OF SHIP					
TYPE OF SHIP	MATERIAL OF THE HULL	GROSS TONNAGE	NET TONNAGE	UNDER DECK	
TRAILING SUSTAIN POWER (TSP)	STEEL	5939	1781	---	
No. DECKS	No. MASTS	No. BRIDGES	No. FUNNELS	NAME OF BUILDERS	YEAR BUILT
6	2	---	---	NANTES, FRANCE	1974
LENGTH	BREADTH	DEPTH	TYPE OF ENGINES	NAME OF ENGINES MAKERS	SPEED
106.4	19.00	9.00	DIESEL	CATERPILLAR MOTOREN GMBH & CO	13 KNOTS
BOOK No.	XXIII-A				
ENTRY No.	83				
PAGE No.	42				
TIME	16:00				
DATE	SEPTEMBER 15, 2021				
PLACE	BELIZE CITY, BELIZE				

21. Assim, é evidente que a **declaração do antigo proprietário da Draga para além de não provar a disponibilidade do equipamento, evidencia o nítido intuito do Consórcio DTA-AJM de burlar a licitação.**

22. Os demais equipamentos são descritos de maneira vaga e também contraria o Edital, de modo que a ausência de indicação da marca, modelo de equipamento, potência, etc. coloca em xeque o atendimento dos requisitos do item 3.2.6 do Projeto Básico de ID nº 120236386. Uma vez mais, a questão é objetiva e documentalmente provada.

23. Foi com base nessas constatações e provas pré-constituídas que a Apelante demonstrou que **o Consórcio DTA-AJM não apresentou tempestivamente documentos comprobatórios da disponibilidade de equipamentos tão relevantes à obra que será prestada,**



bem como se valeu de uma estratégia escusa de juntar documentos que nada comprovam para tentar ludibriar a Comissão Permanente de Licitação.

24. Diante dessas razões e provas robustas carreadas aos autos, é absolutamente incompreensível como a r. sentença apelada chegou à conclusão de que “a averiguação da autenticidade e regularidade dos documentos utilizados para comprovação da disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para a execução da obra e para garantia da proposta seriam matérias a serem submetidas a um exame técnico e probatório.”

25. **Ora, se há provas irrefutáveis de que a Declaração relativa à única draga que atendia aos requisitos mínimos editalícios foi emitida por pessoa que não possuía a propriedade de dito equipamento, por qual razão seria necessária a realização de “exame técnico e probatório”? A questão é objetiva e independe de qualquer “exame técnico”, por óbvio.**

26. Afinal, o desatendimento dos requisitos exigidos pelo convocatório são aferíveis de plano e impunham a inabilitação do Consórcio DTA-AJM, sendo absolutamente dispensável a produção de qualquer prova adicional a fim de corroborar essa constatação.

III.2.A).ii) **Garantias**

27. O mesmo se pode dizer quanto à não apresentação de garantias pelo Consórcio DTA-AJM nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório (em especial, itens B.19 a B.25 - ID nº 120236104, fl. 10):

B.19 O valor da Garantia de Proposta a recolher é 1% do valor total da licitação.

B.20 A Garantia de Proposta será executada:

B.21 Se o Licitante retirar sua proposta durante o período de validade; ou

B.22 No caso do Licitante vencedor, se este, dentro do limite do tempo especificado, não assinar o contrato ou não fornecer a garantia de execução exigida.

B.23 A Garantia de Proposta feita sob a modalidade de Títulos da Dívida Pública, só será considerada válida se comprovada pelo proprietário quanto à liquidez, validade e registro do título junto ao Banco Central ou Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

B.24 A Garantia de Proposta deverá ser válida por pelo menos 30 (trinta) dias além da validade da proposta.

B.25 A Garantia de Proposta poderá ser convertida em parte da Garantia de Execução Contratual da licitante vencedora.



28. Neste sentido, e como condição de habilitação, todas as licitantes deveriam apresentar Garantia de Proposta nos parâmetros estabelecidos nos itens reproduzidos acima, ou seja, (i) no valor de **R\$ 887.459,76 (oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% do valor da licitação⁶, E (ii) com validade mínima 120 dias (30 dias da data da proposta de acordo com o item B.24 do Edital somada a 90 dias adicionais conforme preconiza o item 4.2.1, "c").**

29. **Não foi o que fez o Consórcio DTA-AJM.** Embora este tenha apresentado duas apólices distintas, **nenhuma delas atende a todos os requisitos do Edital.**

30. A primeira apólice apresentada, que está em nome de apenas uma licitante (DTA Engenharia LTDA) tem valor menor que o exigido no item B.19 do edital, já que da ordem de apenas R\$ 864.549,05, com validade apenas até 09 de julho de 2024, ou seja, inferior ao prazo mínimo de 120 dias (ID nº 120236859 - fl. 4):

Garantia Contratada			
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo	
Licitante	R\$ 864.549,05	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO	

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 864.549,05	10/02/2024	09/07/2024
Multas e Penalidades	R\$ 864.549,05	10/02/2024	09/07/2024

31. Já a segunda apólice possui vigência contrária aos requisitos, uma vez que começará a vigorar somente em julho de 2024 (ID nº 120236859 - fl. 13):

Garantia Contratada			
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo	
Licitante	R\$ 887.459,76	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO	

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 887.459,76	09/07/2024	07/09/2024
Multas e Penalidades	R\$ 887.459,76	09/07/2024	07/09/2024

⁶ Cujo valor total é R\$ 88.745.976,17



32. Considerando estas evidentes inconsistências das Garantias da Proposta, o Consórcio DTA-AJM deveria ter sido inabilitado, inexistindo espaço para tratar tal violação ao convocatório como mera formalidade.

33. Afinal, a garantia em questão visa assegurar o ressarcimento pelo licitante vencedor dos eventuais prejuízos/danos que sua atividade pode causar ao erário e à comunidade. Em outras palavras, flexibilizar tal importantíssimo requisito editalício, em verdade, significa se dispor sobre direito da coletividade, o que é absolutamente impensável e preocupante

34. Para que não fiquem dúvidas, o desatendimento desse requisito editalício pode ser facilmente notado também a partir da análise do *visual law* ora anexado (Doc. 01).

35. E, mais uma vez, a violação do convocatório pelo Consórcio DTA-AJM dispensa qualquer produção de prova complementar, de modo que é incompreensível o motivo pelo qual a r. sentença apelada entendeu que o tema demandaria um exame técnico e probatório. **O exame é documental e simples e nos autos estão todos os elementos necessários para tanto.**

III.2.A).iii) **Maquiagem/Manipulação de Informações Financeiras (DFL)**

36. Em arremate, e não menos importante, é igualmente equivocada a conclusão da r. sentença apelada de que *“o exame acerca da deficiente qualificação econômico-financeira do consórcio sagrado vencedor exige a realização de perícia contábil, para se averiguar a regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL.”*

37. Não se debate neste Mandado de Segurança a *“regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL”*, **mas a nítida e ilícita manipulação dos dados apresentados pelo Consórcio DTA-AJM com o escancarado e exclusivo intuito de fraudar a comprovação do atendimento à exigência editalícia relativa ao DFL.** Explica-se.

38. Para comprovação da boa situação financeira dos licitantes, a SEINFRA exigiu, **com amparo no art. 31, §4º da Lei nº 8.666/93**⁷, além da prova de Patrimônio Líquido Mínimo e do

⁷ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição **da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**



índice de Liquidez Geral da licitante, **a aplicação de fórmula específica para cômputo da sua Disponibilidade Financeira Líquida (“DFL”).**

39. A comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida busca saber se a empresa terá condições financeiras de assumir um contrato futuro, considerando os contratos por ela já assinados, em curso ou que ainda iniciarão.

40. No entanto, convenientemente, **a Construtora AJM LTDA descumpriu o item B.05 do Edital que assim dispunha:**

B.05 - Relação dos contratos e outros compromissos com obras e ou serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa (art 31 - §4 da lei nº 8666 e suas alterações) ou absorção de sua disponibilidade financeira, **apresentando o DESCRITIVO DO OBJETO, o VALOR TOTAL, o VALOR MEDIDO, o VALOR A MEDIR e o PERCENTUAL EXECUTADO** de cada contrato:

41. **Afinal, ela deixou de mencionar contratos relevantes e não trouxe, na relação de disponibilidade financeira, o percentual executado de cada contrato, como exigido pelo Edital.** Veja-se (ID nº 120236416, fls. 22/23).

DEMONSTRAÇÕES:

OBRAS EM ANDAMENTO:

IT	OBRA OU SERVIÇO	Nº Contrato	
1	APPA DEFENSAS	CT 043/2023	APPA
2	BALIZAMENTO PORTO PARANAGUÁ	CT 048/2019	APPA
3	URBANIZAÇÃO – EXECUÇÃO DE 06 NOVOS TRAPICHES EM PARANAGUÁ E ANTONINA	CT 23/2023	APPA
4	MANUTENÇÃO DEFENSAS PORTO SFS	CT 041/2022	SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
5	BALIZAMENTO HIDROVIA PARANA – CONTRATO DE 60 MESES	CT 08.1.0.00.00544-2021	DNIT
6	BALIZAMENTO CANAL ACESSO PORTO ITAJAI	CT 004/2019	SPI ITAJAI





CÁLCULO DO SALDO CONTRATUAL (SC):

IT	OBRA OU SERVIÇO	Valor Compromisso	Valor já faturado	SALDO
1	APPA DEFENSAS	R\$ 3.032.000,00	R\$ 1.133.177,18	R\$ 1.898.822,82
2	APPA BALIZAMENTO CONSORCIO (30%)	R\$ 1.442.600,25	R\$ 1.169.020,82	R\$ 273.579,43

42. A DTA Engenharia, por sua vez, manipulou em sua declaração de compromissos assumidos, diversos contratos vigentes e em execução, a exemplo do contrato nº 245/2016 firmado entre a DTA e o DNIT. Referido contrato, em que pese envolva o valor de R\$ 560.650.363,14⁸, foi indicado pela DTA como sendo de apenas R\$ 13.389.821,00 (ID nº 120236868 – fl. 1), ao mesmo tempo em que se trata de **contratação integrada, não havendo dúvidas, assim, sobre a necessidade de ele ter sido indicado em seu valor integral.**

Item	Nº do Contrato	Obra ou Serviços	Valor do Compromisso	Valor Já Faturado	% Executado	Contratante
1	CONTRATO Nº 245/2016	Licenciamento Ambiental, Elaboração de Projeto e Execução de Obra de Derrocamento do Pedral do Lourenço	13.389.821	11.213.656	84%	DNIT

X

8

Vide: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*_NUMACORDAO%253A2502%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/O - "Como resultado do certame, foi celebrado o **Contrato 245/2016, cujo vencedor foi o Consórcio DTA/O'Martin, que ofereceu a melhor proposta entre os licitantes, no valor de R\$ 520.563.862,18, com um desconto de 7,15%, na data-base março/2015**"





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 021.297/2020.7

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
 TC 021.297/2020.7
 Natureza: Relatório de Auditoria.
 Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
 Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
 Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCOBRAS 2020. OBRAS DE DERROCAMENTO NO RIO TOCANTINS. ATRASO PARA O INÍCIO DAS OBRAS DECORRENTE DOS TRÂMITES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE ALTERAÇÕES DE PROJETO. RECOMENDAÇÕES. OITIVA. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DAS OBRAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a derradeira instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária, transcrita a seguir (peça 100), que contou com a anuência do dirigente da unidade (peça 101):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2020, realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no período compreendido entre 15/6/2020 e 31/7/2020, com o objetivo de fiscalizar os atos de contratação e execução da obra de derrocamento do Pedral do Lourenço, no rio Tocantins.

2. Por meio do edital RDC Eletrônico 449/2015, a autarquia procedeu à licitação cujo objeto foi a contratação integrada para elaboração dos projetos básico e executivo e ações ambientais, bem como para execução das obras de derrocamento para implantação do canal de navegação na região dos Pedrais (Pedral do Lourenço) da hidrovía do rio Tocantins/PA, no trecho compreendido entre Marabá e Vila do Condé, subtrecho Santa Terezinha do Tauri e Ilha do Bogaá, com extensão de 43 km e volume inicialmente estimado de 1.284.220,00 m³.

3. Como resultado do certame, foi celebrado o Contrato 245/2016, cujo vencedor foi o Consórcio DTA-O Martin, que ofereceu a melhor proposta entre os licitantes, no valor de R\$ 520.563.862,16, com um desconto de 7,15%, na data-base março/2015.

43. Outro contrato envolvendo a DTA que foi sub-representado é o Contrato nº 48/2023 com a EMUSA para a prestação de serviços relativos à execução de obra de dragagem em Niterói/RJ.

44. Com efeito, **quanto ao referido contrato, que foi celebrado em regime de contratação integrada, a DTA inicialmente indicou que teria sido executado 52% do contrato (ID nº 120236416 - fl. 19). Posteriormente, a informação foi corrigida, indicando-se o percentual de 26%** (ID nº 120236868 – fl. 2):

sumário						
6	CONTRATO 48/2023	Prestação de serviços relativos a execução de obra de dragagem.	77.738.860	40.500.569	52%	EMUSA
6	CONTRATO 48/2023	Prestação de serviços relativos a execução de obra de dragagem.	1.896.828	500.569	26%	EMUSA

45. Aliás, é curioso notar que apesar de o percentual de execução do contrato ter sido reduzido pela metade (de 52% para 26%), o valor do compromisso foi reduzido de R\$ 77.738.860,00 para R\$ 1.896.828,00. Ou seja, uma redução monetária de mais de 97%!



46. E a única explicação é que o Consórcio DTA-AJM, quando da retificação de sua planilha, adotou o critério de etapa do Contrato (fase de estudos/projetos) para maquiar esse valor, numa clara e desesperada tentativa de adequar a informação desses percentuais/valores àqueles considerados nas informações prestadas quanto ao Contrato nº 245/2016.

47. No entanto, mesmo o novo percentual não condiz com a realidade, visto que somente agora, em abril de 2024, foi assinada a Ordem de Serviço para início destas obras, em cerimônia solene com a presença do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁹, conforme se verifica na notícia abaixo extraída do site oficial da Prefeitura de Niterói:



48. O que se demonstrou na exordial do Mandado de Segurança e que, portanto, não demanda qualquer “perícia” ou elocubração adicional, é que houve inequívoca ocultação/manipulação/maquiagem das informações relativas aos contratos assumidos por ambas as empresas do Consórcio DTA-AJM com o único e exclusivo intuito de atingir a DFL mínima exigida no edital em seu item B.07.

49. Tal constatação decorre da análise dos documentos juntados aos autos do Mandado de Segurança e prescinde de qualquer prova pericial “para se averiguar a regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL”.

⁹ <https://niteroi.rj.gov.br/2024/04/02/niteroi-inicia-maior-obra-de-dragagem-do-brasil-com-a-presenca-do-presidente-lula/>



50. Em outras palavras: **Na medida em que é notório e indebatível que (i) a Construtora AJM LTDA descumpriu o item B.05 do Edital ao deixar de mencionar contratos relevantes e não ter trazido, na relação de disponibilidade financeira, o percentual executado de cada contrato; e (ii) a DTA Engenharia manipulou os valores e percentuais de execução dos Contratos nº 48/2023 e 245/2016, não há dúvidas de que fora descumprido o mencionado item B.05 do Edital que impunha a desclassificação do Consórcio DTA-AJM.**

51. Para facilitar a compreensão, anexa-se nessa oportunidade *visual law* que demonstra essa manipulação de dados de forma muito didática (Doc. 02).

52. Isso independe de qualquer prova adicional a ser produzida, seja ela pericial ou documental!

53. Mais do que isso: A DTA admite nas Contrarrazões do Recurso Administrativo que maquiou e omitiu números com o exclusivo intuito de atingir a DFL exigida pelo edital, requisito esse que claramente não atende.

54. Como justificativa, se arvorou tão somente na alegação de suposta interpretação equivocada de normas contábeis e/ou nas fases de projetos/execução, ao passo que o edital é claro ao estabelecer no item B.10 que para o cálculo da DFL deveria ser considerado o VA como sendo o **“Somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar, devidamente comprovados mediante balancete analítico.”**:

B.10 VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar, devidamente comprovados mediante balancete analítico.

55. É dizer: É absolutamente desimportante se aferir a fase de determinada obra ou serviço para fins de indicação dos saldos contratuais, bem como se atentar a requisitos contábeis. Até porque, interpretação distinta violaria o art. 31, §4º da Lei nº 8.666/93 que faculta à Administração Pública exigir **“a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira”**, o que em nada se amolda aos critérios incompreensíveis alardeados pelo Consórcio DTA-AJM.

56. A DFL (disponibilidade financeira líquida) considera o somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar, independentemente de registros contábeis, pois são controles gerenciais não registrados na contabilidade. A finalidade é saber se

a empresa terá condições financeiras de assumir um contrato futuro, considerando os contratos por ela já assinados, em curso ou que ainda iniciarão.

57. Considerar somente os valores e percentuais de execução dos Projetos Básico e Executivo para fins deste cálculo são de um absurdo total, visto que **ambos os contratos mencionados foram celebrados no regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA, em que há comprometimento com toda a obra, considerando todas as etapas do projeto, devendo os valores totais serem contemplados para fins de cálculo da DFL.**

58. Veja-se, aliás, que os próprios argumentos aduzidos pelo Consórcio DTA-AJM são contraditórios.

59. Para justificar o valor do Contrato n°. 245/2016 (ou em suas próprias palavras, Valor do Compromisso) de irrisórios R\$ 13.389.821,00 o Consórcio DTA-AJM alega que o contrato estaria na “fase inicial” “para elaboração dos Projetos Básico e Executivo” (ID nº 120236868, fl. 1):

CÁLCULO DO SALDO CONTRATUAL (SC):

Item	Nº do Contrato	Obra ou Serviços	Valor do Compromisso	Valor Já Faturado	% Executado	Contratante
1	CONTRATO N° 245/2016	Licenciamento Ambiental, Elaboração de Projeto e Execução de Obra de Derrocamento do Pedral do Lourenço	13.389.821	11.213.656	84%	DNIT

60. Por outro lado, no Contrato 48/2023 firmado com a EMUSA, o Consórcio DTA-AJM indica o valor total do seu compromisso contratual de R\$ 77.738.860¹⁰, reconhecendo, portanto e como não poderia ser diferente, que este é o parâmetro correto.

61. Apesar de tais relevantes fundamentos, a Comissão deu de ombros aos requisitos do edital e se limitou a afirmar que “A qualificação financeira foi demonstrada pela empresa DTA e, por isso, foi considerada habilitada, bem como a relação de contratos não comprometem a saúde financeira da empresa.” (ID nº 120236124, fl. 4). Um escárnio e desrespeito a basilares princípios de Direito Administrativo, inclusive o da fundamentação suficiente e clara.

¹⁰ Exatamente sua cota de participação no Consórcio de 56,5% do valor do Contrato de R\$ 137.590.902,49.



62. Corroborar o posicionamento aqui externado, recente precedente do TJBA que, no bojo de **Mandado de Segurança**, concluiu que a desatenção ao DFL impõe a desclassificação da licitante. Veja-se:

*“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034232-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: EMPRESA FLUMINENSE DE SERVICOS EIRELI - EPP Advogado (s): ALCIMAR PESSOA WON HELD JUNIOR, RAPHAEL SEPULVEDA FIGUEIRA, HELBER CAMPOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e outros (2) Advogado (s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DO EDITAL. **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL E DFL – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA MÍNIMA. NÃO COMPROVADOS PELA AGRAVANTE/IMPETRANTE. INABILITADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA QUE DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS.** NÃO VERIFICADA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo nº 8034232-86.2020.805.0000, no qual figura como agravante EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELLI – EPP e agravada EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO, Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Sala de Sessões, de de 2022. Des. Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador de Justiça”¹¹ (grifos nossos)*

63. E outro não poderia ser o entendimento, inclusive sob a ótica do princípio da legalidade. Afinal, certamente pela rigidez de tal critério estabelecido pela Administração Pública, é possível que diversas outras empresas tenham desistido de participar do certame, o que, no fim do dia, representa um verdadeiro ataque à competitividade e isonomia que se esperam de um procedimento licitatório.

64. Tivesse o Consórcio DTA-AJM entendido à época que referido requisito seria desproporcional ou ilegal, deveria ele tê-lo impugnado com amparo no art. 41, §1º da Lei nº

¹¹ TJ-BA - AI: 80342328620208050000 Desa. Cynthia Maria Pina Resende, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022

8.666/93, o que não o fez e, portanto, a ele deve se vincular nos exatos termos lá estabelecidos, o que claramente não foi observado.

65. Não se trata, pois, de mero formalismo exagerado, mas sim de atenção ao princípio da vinculação ao edital, o que nitidamente foi ignorado pelo Consórcio DTA-AJM com o beneplácito das Autoridades Coatoras (e, até agora, do Judiciário).

66. Em outras palavras, ao revés do que consideraram as autoridades coatoras, esse requisito editalício, para além de jamais ter sido impugnado, constitui exigência importante do convocatório, donde a sua flexibilização é inadmissível, mesmo à luz do invocado princípio do formalismo moderado.

67. E repita-se uma vez mais: O descumprimento de tal regra editalícia está escancarado e não depende de qualquer prova adicional o que, por via de consequência, impõe, também por este motivo, a reforma da r. sentença apelada para que seja concedida a segurança nos exatos termos constantes da exordial.

III.2.B) **Condução Ilícita do Certame.** Matéria não apreciada.

68. Como se não bastasse, a r. sentença apelada simplesmente ignorou as comprovadas alegações do grave (e imoral) descumprimento de ordem judicial por parte da Autoridade Coatora e a forma açodada e ilegal como fora conduzido o certame.

69. Como se sabe, para além das obrigações legais impostas a qualquer licitação e à própria Administração Pública (vinculada aos princípios da legalidade e moralidade), **a grandeza e relevância da obra impunham que o certame fosse conduzido com especial cautela, pois, do contrário, os impactos podem ser drásticos e irrecuperáveis.**

70. Não foi o que ocorreu. A licitação foi conduzida em ritmo surpreendentemente acelerado, com uma **inaceitável flexibilização dos requisitos edilícios e um arsenal de comportamentos duvidosos das autoridades coatoras** - tudo absolutamente incompatível com a lei e com o porte e relevância da obra. Explica-se.

71. O edital foi publicado em 29.12.2023 (ID nº 120236105) e, após pedidos de esclarecimentos, foi revisado, **sendo sido reagendada a licitação para o dia 15.03.2024**, conforme publicação ocorrida em 07.02.2024 (ID nº 120236106).

72. Na data agendada (**15.03.2024**), foi realizada a sessão presencial para entrega dos envelopes de habilitação e preço, em que compareceram 3 interessados: **(i)** Consórcio JDN -

EDCON, composto pelas empresas Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. e EDCON Comércio e Construções Ltda.; **(ii)** Consórcio DTA-AJM, composto pelas empresas DTA Engenharia Ltda. e Construtora AJM Ltda.; e **(iii)** Consórcio Van Oord – Coastal, ora Impetrante.

73. Logo naquele momento, tanto o Impetrante como o Consórcio JDN-EDCON fundamentadamente pugnaram pela inabilitação do CONSÓRCIO DTA-AJM diante da irregularidade dos documentos apresentados por este, que claramente desatendiam diversos requisitos do convocatório (“**Razões de Inabilitação**”). Este pleito foi reduzido a termo e anexado à “Ata de Recebimento de Envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, Seguido de Abertura de Envelopes de Habilitação da Concorrência Pública nº 034/2023-SEINFRA” (ID nº 120236107).

74. Em 18.03.2024, foi publicado no Diário Oficial do Município, uma decisão datada do **próprio dia 15.03.2024 (sexta-feira)**, pela qual a Comissão Permanente de Licitação, **em questão de horas**, decidiu pela habilitação dos três consórcios participantes **sem sequer minimamente enfrentar as Razões contidas nas impugnações apresentadas e que impunham a Inabilitação do Consórcio DTA-AJM:**

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 034/2023-SEINFRA

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, localizada na Av. Presidente Bandeira nº 2280 – Lagoa Seca – nesta Capital, telefone (84) 3232-8121, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação, da referida licitação, no tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA: META 1: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DRAGAGEM E ATERRO HIDRÁULICO PARA PREENCHIMENTO ARTIFICIAL DA PRAIA DE PONTA NEGRA - ENGORDA DA PRAIA DE PONTA NEGRA. META 2: COMPLEMENTAÇÃO DO CALÇADÃO DA ORLA DA PRAIA DE PONTA NEGRA INTERLIGANDO-O COM O CALÇADÃO DA VIA COSTEIRA, tornando habilitadas a participar da próxima fase do certame as empresas:

- CONSORCIO VAN OORD – COASTAL (VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA e COASTAL CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS AMBIENTAIS LTDA);
- CONSÓRCIO DTA-AJM (DTA ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA AJM LTDA) e;
- CONSÓRCIO JDN – EDCON (JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM E ENGENHARIA LTDA e EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA).

Desta forma, fica agendado para o dia 26/03/2023, às 09:00h, em caso de não apresentação de recurso, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços. Os autos do processo administrativo permanecem com vistas franqueadas aos interessados.

Natal, 15 de março de 2024.

Nauri Araújo Pereira – Presidente da CPL/SEINFRA

75. Contra essa decisão, foram interpostos recursos por todos os Licitantes (IDs nº 120236111, 120236112 e 120236117). Com efeito, especialmente no que diz respeito ao consórcio DTA-AJM, **todos os demais concorrentes denunciaram uma série de irregularidades** relevantes que deveriam impedir a sua habilitação no certame.

76. Contudo, mais uma vez **em curtíssimo prazo e por meio de comando genérico e apócrifo**, a “Comissão Permanente de Licitação – CPL – da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Natal – SEINFRA” conheceu dos recursos para “*no mérito NEGAR-LHES provimento, consubstanciado na análise Comissão, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as*



formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vantajosidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo”.

77. Enfatize-se: a mencionada decisão genérica não foi sequer assinada por qualquer membro da CPL (ID nº 120236124).

78. Pior. Conquanto as Empresas Recorrentes tivessem o direito (constitucional e legal) de acesso à decisão de autoridade superior, responsável por avaliar o recurso administrativo, este **acesso lhes foi negado**. Na prática, portanto, e em contraposição à obrigação de motivação explícita do ato administrativo, **a Apelante não pôde conhecer as razões que supostamente levaram o secretário municipal de infraestrutura a não reconsiderar a apócrifa decisão da CPL.**

79. Diz-se supostamente pois este “sigilo” sequer permite à Impetrante saber se esta avaliação foi de fato realizada pelo secretário municipal, já que simplesmente não consta dos atos do processo administrativo (juntado em sua íntegra no Mandado de Segurança) qualquer dado a respeito dessa etapa mandamental. Flagrante a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos administrativos.

80. A fim de que se entenda o grau de (falta de) transparência do certame em evidência, informa-se que todos os documentos/recursos/manifestações apresentados pelas partes são salvos em um link do Drive do Google sem qualquer tipo de organização cronológica e que, como se sabe, pode ser modificado a qualquer tempo: https://drive.google.com/drive/folders/19M1sgOSX6IA27KKkvWZU2jD1zpZ6zP_5.

81. Está é a “cópia integral” disponibilizada à Apelante do processo administrativo relacionado à licitação aqui debatida. Um escárnio. Fecham-se parênteses.

82. Pois bem. Apesar de ter sido demonstrado que o Consórcio DTA-AJM não preenchia uma série de requisitos obrigatórios para sua habilitação, inclusive aqueles necessários a provar sua capacidade financeira e técnica para executar o objeto licitado, a Comissão Permanente de Licitação, por decisão apócrifa e genérica, entendeu por bem “flexibilizá-los” ao argumento de que aplicaria ao caso o “formalismo moderado”.

83. Os absurdos na condução do certame não pararam por aí.

84. No dia seguinte ao julgamento dos recursos, foi publicado no Diário Oficial do Município a informação de que, em 24 horas, isto é, em 10.04.2024, às 09:00, seria realizada, em sessão presencial, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes (ID nº 120236379).

85. Neste interim, o Consórcio JDN - EDCON recorreu ao Judiciário por meio de mandado de segurança¹² e obteve **decisão liminar que determinava “a imediata suspensão do procedimento licitatório aprazado para o dia 10/04/2024 às 09h00”**.

86. Antes mesmo da sessão, a autoridade coatora teve inequívoca ciência de dita liminar. O extrato abaixo demonstra que, naquela madrugada, **o Presidente da Comissão acessou 22 (vinte e duas) vezes (!) os autos do referido mandado de segurança:**

Data e hora	Advogado ou procurador	Origem
19/04/2024 03:47	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 03:48	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 03:49	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 03:59	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:12	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:12	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:21	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:28	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:37	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:32	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:38	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:44	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 04:52	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 06:07	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 06:29	RAUL ARAUJO PEREIRA	-

Data e hora	Advogado ou procurador	Origem
19/04/2024 06:39	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 06:41	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 06:44	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 06:45	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 06:45	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 06:46	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 06:54	RAUL ARAUJO PEREIRA	-
19/04/2024 09:26	PEDRO HENRIQUE ARAUJO FERNANDES	-
19/04/2024 09:40	SILVIO ROMERO DE SANTANA ANTONINO	-

87. Mas não é só. Precedendo a abertura dos envelopes contendo as propostas dos Licitantes, a ordem liminar de imediata suspensão do certame foi comunicada ao Presidente da Comissão, quem, **contudo e emblematicamente optou por ignorá-la e dar sequência à abertura dos envelopes**. É o que se extrai da “Ata de Abertura dos Envelopes Contendo as Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 034/2023 – Seinfra” (ID nº 120236381):

¹² O mandado de segurança foi autuado sob o número 0802244-05.2024.8.20.5300 e distribuído inicialmente à Juíza Plantonista Noturna.



COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA). O representante do Consórcio CONSORCIO JDN – EDCON requereu o “registro da informação que existe uma decisão liminar suspendendo o procedimento licitatório em tela e que, ainda assim, informado ao presidente, deu-se prosseguimento a sessão em descumprimento a mencionada decisão”. Ato

88. **Para além da confessa e sintomática decisão de descumprir ordem judicial**, o Presidente da Comissão optou por, na sequência da desautorizada abertura dos envelopes e divulgação dos preços, **“suspender os trabalhos desta reunião, para que sejam analisadas as propostas de preços e posteriormente o julgamento tendo como critério editalício a melhor proposta de preço global”**.

89. Abre-se um parêntese para destacar que a proposta do Consórcio DTA é um documento de 37 páginas, com o valor total global de R\$ 73.776.366,77 (setenta e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), que possuía 5 anexos com (insuficientes) informações sobre a planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição de preços unitários, composição de bonificação de despesas Indiretas e composição de encargos sociais e **com 177 itens unitários**.

90. A análise cuidadosa e rigorosa da mencionada proposta pela Comissão Permanente de Licitação exigiria, por certo, um tempo significativo, e não apenas poucas horas. Até porque, a Cláusula 6.7 do Edital impunha que, se algum dos seguintes pontos não fosse atendido, haveria a desclassificação da proposta:

6.7 - Serão desclassificadas as propostas que:

- a. Apresentarem preços superiores aos constantes no Orçamento em Anexo;
- b. apresentarem preços inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:
 1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.
 2. Valor orçado pela administração, constante no Orçamento no processo em epígrafe

c. Não atenderem às exigências deste edital;

d. Apresentarem erros de valores resultantes da multiplicação entre as quantidades e os preços unitários, desde que incorram no disposto na redação final do item 6.5.1 deste edital.

e. Apresentarem qualquer preço unitário superior ao respectivo preço unitário constante no Orçamento, o qual encontra-se no processo em epígrafe, tendo por referência os quantitativos ora constantes no Mapa de preços apresentados no processo em epígrafe.

91. **No entanto, horas depois, no mesmo dia** (!! e, portanto, com uma velocidade impressionante – que causa muito estranhamento (no mínimo) em uma licitação de tamanha envergadura – a Comissão Permanente de Licitação **declarou o Consórcio DTA-AJM** (DTA Engenharia Ltda e Construtora AJM LTDA) vencedor do certame, **sem respeitar o item 6.7 do Edital e demonstrar a análise e suas conclusões acerca da viabilidade e adequação da proposta**.

As licitantes somente tiveram notícia deste veredito quando da publicação, em edição extra do Diário Oficial do Município (ID nº 120236384).

92. Enfatize-se: a pressa das Autoridades Coatoras em divulgar esse resultado, aliada à ideia de mantê-lo - na medida do possível - na surdina, provocou o emblemático uso de uma “edição extra” do Diário Oficial¹³. Pretenderam, por certo, dificultar o rastreamento deste veredito e, portanto, a interposição tempestiva do recurso administrativo pelas demais licitantes.

93. **Embora a violação à moralidade seja flagrante**, nesse contexto cabe fazer as seguintes indagações: (i) em se tratando de uma licitação complexa, **com um valor envolvido de quase R\$ 80 milhões e 177 itens unitários**, como pôde a Comissão decidir acerca das propostas - inclusive acerca de sua exequibilidade (art. 48, II, da Lei 8666/93¹⁴) - com tamanha celeridade? (ii) Como pôde tal comissão, em tempo humanamente impossível, honrar a cláusula 6.7, itens “d” e “e”¹⁵ do Edital e analisar - um a um - o preço unitário dos 177 itens da proposta do Consórcio DTA para confirmar que **(a)** seus multiplicadores atendem ao edital, **(b)** observam o teto do “preço unitário constante no Orçamento” e **(c)** atendem “os quantitativos constantes do Mapa de preços apresentados no processo”?

94. Indaga-se mais: Se a Comissão, ao arrepio da lei e do edital, faria uma análise superficial e “a jato” das propostas, por qual razão não o fez na própria sessão? Onde está a urgência a justificar tal açodada avaliação e, sobretudo, a publicação em edição extra do Diário Oficial do Município?

95. Todas essas questões escancaram as diversas irregularidades do certame que podem ser assim resumidas: **(i)** por decisão apócrifa e motivação sigilosa, manteve a habilitação de consórcio que **não preenche os requisitos do Edital**; **(ii)** descumpre determinação judicial e

¹³ “Edição Extra: É uma edição extraordinária do DOU, **com matérias de grande relevância**, encaminhadas em horário indefinido, para publicação no mesmo dia”. In <https://www.gov.br/imprensanacional/pt-br/arquivos/arquivos-aco-es-e-programas/carta-servicos-usuario-2022.pdf>

¹⁴ Aplicável ao certame, de acordo com seu edital

¹⁵ “6.7 - Serão desclassificadas as propostas que:

a. Apresentarem preços superiores aos constantes no Orçamento em Anexo;

b. apresentarem preços inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:

1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

2. Valor orçado pela administração, constante no Orçamento no processo em epígrafe

c. Não atenderem às exigências deste edital;

d. Apresentarem erros de valores resultantes da multiplicação entre as quantidades e os preços unitários, desde que incorram no disposto na redação final do item 6.5.1 deste edital.

e. Apresentarem qualquer preço unitário superior ao respectivo preço unitário constante no Orçamento, o qual encontra-se no processo em epígrafe, tendo por referência os quantitativos ora constantes no Mapa de preços apresentados no processo em epígrafe.”



prosegue com o certame mesmo após determinação judicial de suspensão; **(iii)** utiliza-se de expedientes ilícitos e imorais para acelerar um certame muito relevante e vultuoso, sem uma efetiva justificativa para tamanha celeridade; e **(iv)** declara vencedora proposta que sequer apresentou a composição de preços unitários, tal como exigido pelo edital e Termo de Referência (Cláusulas 4.2.4 e 6.7 do edital e item 3.3 do Termo de Referência), inexistindo, pois, análise quanto a sua exequibilidade (“Razões para Desclassificação da Proposta”).

96. Aliás, é importante ressaltar que a Comissão só requereu o detalhamento da proposta apresentada pelo Consórcio DTA-AJM quando da interposição de Recurso Administrativo pela Apelante, o que é bastante sintomático da forma açodada e ilegal como tal certame fora conduzido desde o início.

97. A Apelante, então e tempestivamente, interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou o Consórcio DTA vencedor do Certame (ID nº 230336385), demonstrando que **(i)** a proposta do Consórcio DTA não atende o edital e tampouco foi analisada conforme o convocatório exigia; **(ii)** há inegável nulidade dos atos administrativos que violaram ordem judicial de suspensão do certame; e **(iii)** são múltiplas as razões para que o Consórcio DTA-AJM sequer fosse habilitado.

98. No entanto e seguindo o mesmo padrão dos obtusos e imotivados atos administrativos aqui citados, o Recurso Administrativo foi julgado improcedente mais uma vez de forma lacônica e “à jato” sob o argumento de que a proposta vencedora teria sido mais vantajosa, o que seria suficiente para tornar prescindível a análise do atendimento aos requisitos editalícios pela Consórcio vencedor. Um completo disparate.

99. Diz-se à jato pois as Contrarrazões do Consórcio DTA-AJM foram juntadas ao processo administrativo no dia 29.04.2024 e a **decisão rejeitando o Recurso Administrativo proferida no mesmo dia!**

100. Mas isso não é o pior: **O que se extrai do ID nº 120236869 é que a decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo da Apelante foi assinado em 29.04.2024 às 13:23:57h e a decisão da Autoridade superior que a ratificou assinada em momento anterior, às 13:23:12h!!!**

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SEINFRA - 677434 - RAUL ARAUJO PEREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=05caa255d83e432281a1b5b2e970e4f8¶m2=8703456¶m3=1037544>
Documento assinado em 29/04/2024 às 13:23:57

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SEINFRA - 724133 - CARLSON GERALDO CORREIA GOMES
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=51c76b7cbcc0fad32725e116b8ce7220¶m2=8703430¶m3=1037544>
Documento assinado em 29/04/2024 às 13:23:12

101. Por tudo isso, ficou mais do que comprovada na inicial a necessidade **de concessão da segurança para anular todos os atos a partir da interposição do recurso contra a habilitação do Consórcio DTA-AJM**, inclusive com o deferimento de liminar para imediatamente suspender o certame e impedir a celebração do respectivo contrato administrativo.

102. Afinal, em casos como esse, o posicionamento do STF é firme no sentido de entender que **a abertura das propostas e todos os atos posteriores, inclusive a declaração de vencedor do certame são nulos**, de modo que não devem produzir efeitos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA INFERIOR DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO ENCAMINHADO O PROCESSO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA JULGAMENTO. CONTINUIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. 1. A autoridade administrativa, intimada da concessão de medida liminar em mandado de segurança que determina a suspensão de processo disciplinar, detém poderes para sustar a prática de ilegalidade na condução do feito. 2. O fato de o processo administrativo não se encontrar mais em poder da autoridade coatora no momento em que foi ela intimada é irrelevante. A autoridade deve cientificar o superior hierárquico ao qual foram remetidos os autos, requerendo sua devolução a fim de efetivar o cumprimento da ordem, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente. 3. Segurança concedida para anular todos os atos praticados no processo administrativo a partir da intimação da autoridade coatora, reintegrando-se o impetrante ao cargo, com o pagamento dos vencimentos devidos desde o ajuizamento do presente writ.”¹⁶

103. No entanto, a r. sentença apelada decidiu ignorar todas essas questões amplamente comprovadas por prova documental e se limitou a afirmar de forma absolutamente genérica que *“a análise da verossimilhança de grande parte dos fatos alegados pelo impetrante demandam dilação probatória, o que não é possível de ser realizado pela via da ação mandamental.”*, o que definitivamente não condiz com a realidade.

¹⁶ STF - MS: 23161 SE, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 27/10/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 24-02-2006 PP-00006 EMENT VOL-02222-02 PP-00227 RTJ VOL-00199-01 PP-00250

104. Esta não é, definitivamente, a hipótese. A verossimilhança das alegações da Impetrante é flagrante diante da farta prova documental, de modo que causa muito estranheza cogitar da necessidade de “dilação probatória”.

III.2.C) RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA.

105. Por fim, mas não menos importante, foi absolutamente ignorado pela r. sentença apelada o fato de o ente licitante não ter observado as **Razões para Desclassificação da Proposta**.

106. Com efeito, o Edital é expresso ao definir os requisitos mandatórios da Proposta de Preços, dispondo que está **(i)** deverá seguir estritamente o modelo da Planilha de Preços e Serviços; e **(ii)** apresentar Planilha de Composição de Preços Unitários – CPU, conforme o Anexo do Edital, senão vejamos:

4.2.4. - A Planilha de Composição de Preços Unitários deverá representar todos os insumos, materiais, mão-de-obra, equipamentos, encargos sociais e fiscais, BDI e outros componentes, constantes de todos os serviços listados no Orçamento detalhado, conforme Anexo ao edital - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – CPU.

107. Além disso, no Termo de Referência há detalhamento quanto aos critérios de avaliação da Proposta, que são cumulativos. É dizer, não basta que a proposta tenha o menor preço global; **é mandatório que se analise os preços unitários apresentados pelas Licitantes, inclusive para efeitos da aferição das condições regradas pela cláusula 6.7 do Edital.**

108. Não por outra razão, o item 3.3 do Termo de Referência (ID nº 120236386, fl. 7) é claro ao afirmar que: **“A LICITANTE deverá apresentar obrigatoriamente as composições de preços unitários; as planilhas de produção das equipes mecânicas e as planilhas dos custos horários produtivo e improdutivo dos equipamentos...”** (grifos nossos)

3.3. Critérios de Aceitação e Julgamento das Propostas
A LICITANTE deverá apresentar obrigatoriamente as composições de preços unitários; as planilhas de produção das equipes mecânicas e as planilhas de cálculo dos custos horários produtivo e improdutivo dos equipamentos nos padrões estabelecidos no SICRO ou INPH.
Na aceitação das propostas deverão ser observados **cumulativamente** os seguintes critérios:
a) O preço global proposto não poderá ser superior ao preço global estimado pela Administração, conforme Item 2.1 deste Projeto Básico; e
b) Os preços unitários propostos pela LICITANTE não poderão ser superiores aos preços unitários estimados pela Administração conforme planilha do orçamento-base.
As propostas que não atendam a qualquer uma das alíneas acima serão sumariamente desclassificadas.
O julgamento das propostas será realizada pelo critério do MENOR PREÇO GLOBAL, observadas a prévia conformidade técnica do objeto proposto com as especificações técnicas e as condições fixadas neste Projeto Básico, conforme art. 45, §1º, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações.



109. No entanto, há desconformidade entre o modelo exigido pelo edital e os critérios combinados de julgamento das Propostas, o que resultou na ausência de informações relevantes, conforme se destacou na exordial e é aqui reiterado.

110. A Proposta de Preços do Consórcio DTA-AJM inicialmente apresentada não possuía **as devidas informações sobre a produção esperada do equipamento de dragagem, como o ciclo de trabalho, a carga e a frequência de operação diária, além das especificações da linha de tubulação, que são componentes cruciais do conjunto de equipamentos. Esse cenário tipifica uma incontornável afronta ao item 3.3 do Termo de Referência, ao item 4.2.4 do Edital e aos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, de modo que a proposta jamais poderia ter sido aceita.**

111. **Chama a atenção que a ausência de informações verse justamente sobre os equipamentos que, como já mencionado acima, sequer estão disponíveis.**

112. **No entanto, mais uma vez um requisito essencial não foi verificado pela Comissão que,** conforme cláusula 6ª do edital e art. 48 da Lei 8666/93, estava obrigada a analisar a exequibilidade da proposta e, para isso, deveria confrontar “item a item” do preço unitário da Proposta.

113. Contudo, **até mesmo pelo curtíssimo espaço de horas** entre a suspensão da sessão e a declaração do vencedor, bem como pela ausência de elementos que indiquem a realização da análise por parte desta Comissão, **depreende-se que tal cotejo não foi feito**, ao menos não de forma adequada.

114. Ora, considerando a complexidade da obra, a sua relevância e os montantes envolvidos, uma análise cautelosa levaria um tempo maior para a sua implementação – e não apenas horas. Chama muita atenção a pressa com que os procedimentos foram conduzidos, quando, em verdade, o que a Comissão deveria ter era prezado pela cautela e pela efetiva análise “da melhor proposta” – o que não se pauta apenas no valor final.

115. Certamente, se a análise tivesse sido realizada adequadamente, as falhas aqui indicadas não teriam passado despercebidas, tal como o fora na presente hipótese e culminou, inclusive, com a realização de diligência pela Comissão oportunizando à DTA a realização de uma verdadeira conta de chegada.

116. A obrigatoriedade de apresentação das planilhas de produção é essencial para analisar a exequibilidade da proposta seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista econômico. Sem isso, a Administração contratante ficará num completo limbo e à mercê de pleitos futuros da Contratada, sem que tenha base para se defender.

117. A apresentação dos custos de dragagem feita pelo Consórcio DTA-AJM é completamente inútil pois sequer menciona a que equipamento aqueles valores indicados se referem. Há somente uma indicação genérica de “Draga Autotransportadora” (fls. 14 e 15 - Proposta do Consórcio DTA-AJM).

118. No entanto, não se esclarece (i) a que draga se refere - talvez porque nem mesmo o Consórcio DTA-AJM saiba a resposta; (ii) qual a capacidade da cisterna; (iii) qual a velocidade de navegação; (iv) qual fator de cisterna considerado; e (v) qual o consumo de combustível.

119. Sem tais informações, não é possível verificar o prazo e valor total da obra. Assim, ausentes os dados, a proposta deveria ter sido sumariamente desclassificada o que, contudo, não ocorreu.

120. E nem mesmo a extemporânea emenda realizada pelo Consórcio DTA-AJM quando da apresentação de suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo é capaz de elidir tal vício (ID nº 120236870). Afinal, admitir o contrário seria fulminar o princípio da isonomia que deveria pautar o certame em debate. O que fizeram se trata de uma mera conta de chegada.

121. Ao apreciar esse tema quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela impetrante, a Comissão destacou apenas que a retificação da proposta consistiria em mero formalismo sanável por simples diligência. Um completo absurdo.

122. Mas há mais: Ao invés de analisar item a item da proposta que só fora detalhada de maneira intempestiva e em desacordo com os termos do edital de licitação, a Autoridade Coatora simplesmente afirmou de forma genérica e não fundamentada que “*as composições apresentadas que, consoante se verifica, atende o edital e deve permanecer classificada a proposta rechaçada*” (ID nº 120236869).

123. Assim, também por esses motivos relacionados às **Razões para Desclassificação da Proposta** do Consórcio DTA-AJM é que a segurança deveria ter sido concedida pelo Juízo de piso. Entretanto, e por motivos desconhecidos, a r. sentença apelada se limitou a se escorar numa suposta (inexistente) necessidade de produção de prova complementar para “fundamentar” a extinção do Mandado de Segurança, posicionamento esse que certamente será modificado por este c. Tribunal de Justiça.

IV. CONCLUSÃO

124. Diante de todo o acima exposto requer-se:



- (i) Seja o presente recurso conhecido e provido para que, reconhecendo-se a nulidade da r. sentença apelada e com fulcro nos arts. 93 da CF e 489, §1º, II, III e IV do CPC, sejam os autos remetidos ao Juízo de piso para prolação de sentença fundamentada e à luz de todos os argumentos de fato e de direito suscitados pela Apelante na sua inicial e aqui reiterados; e
- (ii) Subsidiariamente, acaso não seja esse o entendimento deste c. Tribunal, o que se aduz como possível em atenção ao princípio da eventualidade, seja a presente Apelação provida para que, reformando-se integralmente a r. sentença apelada, seja concedida a segurança nos exatos termos requeridos na inicial de ID nº 120236097.

125. Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações relacionadas ao feito sejam expedidas exclusivamente em nome dos advogados **ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN**, inscrita na OAB/SP sob o nº 226.421 e **RENATO JOSÉ CURY**, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.351, com escritório profissional na Av. Eng. Luís Carlos Berrini, nº 105, 17º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010, sob pena de nulidade (art. 272, §2º do CPC).

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 15 de maio de 2024.

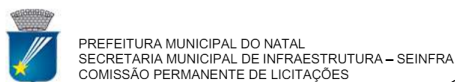
ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN
OAB/SP nº 226.421

JUAN GÓMEZ
OAB/SP nº 397.589



Não Cumprimento do Item B.19 do Edital

Item B.19 do Edital



B.19 O valor da **Garantia de Proposta** a recolher é **1% do valor total da licitação.**

Valor da Licitação



Total da obra: R\$ 88.745.976,17 (Oitenta e oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos)

Prazo da Garantia

B.24 A **Garantia de Proposta** deverá ser **válida** por pelo menos **30 (trinta) dias** além da validade da proposta.

c. O prazo de execução das obras será de 150 (cento e cinquenta) dias corridos contados da data de emissão da ordem de serviços ou documento equivalente, conforme cronograma físico-financeiro
prazo de vigência do contrato será de 210 (duzentos e dez) dias contados da data de **razo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.**

ID nº 120236859 - Fl. 4

Garantia Contratada		
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Licitante	R\$ 864.549,05	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 864.549,05	10/02/2024	09/07/2024
Multas e Penalidades	R\$ 864.549,05	10/02/2024	09/07/2024

ID nº 120236859 - Fl. 13

Garantia Contratada		
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Licitante	R\$ 887.459,76	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 887.459,76	09/07/2024	07/09/2024
Multas e Penalidades	R\$ 887.459,76	09/07/2024	07/09/2024



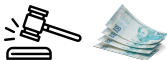
Quadro Comparativo - Manipulação da DFL

ID nº 120236416 - Fl. 19



Item	Nº do Contrato	Obra ou Serviços	Valor do Compromisso	Valor Já Faturado	% Executado	Contratante
6	CONTRATO 48/2023	Prestação de serviços relativos a execução de obra de dragagem.	77.738.860	40.500.569	52%	EMUSA

TC 021.297/2020-7



	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	TC 021.297/2020-7
--	-----------------------------	-------------------

VOTO

2. A presente fiscalização avaliou o Contrato 245/2016, firmado entre o Dnit e o Consórcio DTA/O'Martin, no valor de R\$ 520.563.862,18 (data-base março/2015), sob o regime de contratação integrada, para elaboração dos projetos básico e executivo e ações ambientais, bem como execução das obras de derrocamento para implantação do canal de navegação na região dos Pedrais (Pedral do Lourenço) da hidrovia do rio Tocantins/PA, no trecho compreendido entre Marabá e Vila do Conde, subtrecho Santa Terezinha do Tauri e Ilha do Bogeá, com extensão de 43 km e volume inicialmente 220,00 m³.

ID nº 120236868 - Fl. 2



Item	Nº do Contrato	Obra ou Serviços	Valor do Compromisso	Valor Já Faturado	% Executado	Contratante
6	CONTRATO 48/2023	Prestação de serviços relativos à execução de	1.896.828	500.569	26%	EMUSA

ID nº 120236868 - Fl. 1



Item	Nº do Contrato	Obra ou Serviços	Valor do Compromisso	Valor Já Faturado	% Executado	Contratante
1	CONTRATO Nº 245/2016	Licenciamento Ambiental, Elaboração de Projeto e Execução de Obra de Derrocamento do Pedral do Lourenço	13.389.821	11.213.656	84%	DNIT



Esse é a sua guia,

VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
CPNJ: 30276927000110

Valor a pagar
R\$ 177,25

Data do Vencimento
17/06/2024

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00

Código do Serviço: 1100102

Nº da Guia: 153963

Nº do Processo: 0828825-81.2024.8.20.5001

Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Unidade: Comarca de Natal

Órgão Julgador: 3º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Instruções: Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.

Reservado para autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

86670000001-5 77250854645-8 92024061710-9 00000153963-4



Pagador:

VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS L
CPNJ: 30276927000110

Valor a pagar
R\$ 177,25

Data do Vencimento
17/06/2024

Reservado para autenticação mecânica

Guia gerada utilizando a biblioteca java, de código aberto,
JRImum - Bopepo (jrimum.org)

∨ - Sistema E-Guia (versão1.6.1)



Assinado eletronicamente por: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - 14/06/2024 18:57:46
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061418574640500000024564058>
Número do documento: 24061418574640500000024564058

Num. 25307997 - Pág. 1
Pág. Total - 55



pagamento QR Code Pix
realizado

R\$ 177,25

dados da conta debitada

nome
ADRIANA BATISTA PANZUTO

cpf
***.500.148-**

agência conta corrente
0399 07149-7

dados do Pix

nome do favorecido
RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL D

cpf/cnpj
08.546.459/0001-05

chave
5067e0c7-ffaa-4d2d-a2ba-e8a78296e549

instituição
BCO DO BRASIL S.A.

detalhes do pagamento

identificador
sFVeeo4YrZp9ym5PZME2q0LNJn

valor original
R\$ 177.25

data de expiração
17/06/2024 às 15:49:06

nome do pagador
VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES

cpf/cnpj do pagador
30.276.927/0001-10

mensagem ao pagador
Cobranca dos servicos prestados.

realizado em
14/06/2024 às 16:23:51, via app itaú

autenticação
DF9E1F300526D6A3D9C31DE94A38D5AE
77E6840F

ID da transação
E60701190202406141923DY5G4E7ZFDX

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante,
contate seu gerente ou a Central no 4004-4828
(capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828
(demais localidades). Reclamações, informações e
cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia
ou Fale Conosco: www.itaú.com.br Se não ficar satisfeito
com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em
dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800
722 1722



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível

Processo n. 0807655-21.2024.8.20.0000

REQUERENTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA,
COASTAL - CONSTRUÇOES E SOLUCOES TECNICAS AMBIENTAIS LTDA

Advogado(s): ANDREA PITTHAN FRANCOLIN

REQUERIDO: RAUL ARAÚJO PEREIRA - PRESIDENTE DA CPL/SEMOV, CARLSON
GERALDO CORREIA GOMES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E
INFRAESTRUTURA, CONSTRUTORA AJM LTDA, DTA ENGENHARIA LTDA, JAN
DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA., EDCON COMERCIO E CONSTRUÇOES
LTDA, MUNICIPIO DE NATAL

Relator em substituição: Desembargador Saraiva Sobrinho

DECISÃO

Pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação formulado por CONSÓRCIO VAN OORD – COASTAL e COASTAL CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS AMBIENTAIS LTDA, com fulcro no art. 1.012, §1º e §3º, I e §4º do CPC e art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009, em face da sentença que indeferiu a inicial e denegou a segurança pela ausência de prova pré constituída, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c com o artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil (processo nº 0828825-81.2024.8.20.5001).

Alegou que: a) “as irregularidades do referido procedimento licitatório foram organizadas em 3 classes distintas: (i) Razões de Inabilitação do Consórcio DTA-AJM; (ii) Condução Ilícita do Certame; e (iii) Razões para Desclassificação da Proposta do Consórcio DTA-AJM”; b) “o caso concreto não permite que se aguarde a distribuição e julgamento de dita Apelação, sob pena de serem causados danos de impossível/difícil reparação nesse ínterim”; c) “a r. sentença apelada, com todas as vênias devidas, é nula de pleno direito”; d) “simplesmente foram ignoradas as causas de pedir relacionadas à Condução Ilícita do Certame e às Razões para Desclassificação da Proposta do Consórcio DTA-AJM, o que, isoladamente, já impunham a concessão da segurança”; e) “a licitação foi conduzida em ritmo surpreendentemente acelerado, com uma inaceitável flexibilização dos requisitos edíficos e um arsenal de comportamentos duvidosos das autoridades coatoras”; f) “em questão de horas a Comissão Permanente de Licitações decidiu pela habilitação dos 3 consórcios participantes, sem sequer minimamente enfrentar as Razões contidas nas impugnações apresentadas e que impunham a Inabilitação do Consórcio DTA-AJM”; “foram apresentados Recursos Administrativos (IDs nº 120236111, 120236112 e 120236117) que, contudo, novamente em curtíssimo espaço de tempo foram improvidos por meio de comando genérico e apócrifo”; “foi publicado no Diário Oficial do Município a informação de que, em 24 horas, isto é, em 10.04.2024, às 09:00, seria realizada, em sessão presencial, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes”; “o Consórcio JDN – EDCON impetrou Mandado de Segurança (0802244-05.2024.8.20.5300) obtendo decisão liminar que determinava “a

imediate suspensão do procedimento licitatório aprazado para o dia 10/04/2024 às 09h00””; “o Presidente da Comissão resolveu descumprir a referida determinação judicial e deu sequência ao certame com a abertura dos envelopes e análise das propostas de preço”; “a r. sentença apelada foi absolutamente omissa quanto á apreciação das Razões para Desclassificação da Proposta”; houve “a incontornável afronta ao item 3.3 do Termo de Referência, ao item 4.2.4 do Edital e aos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, de modo que a proposta jamais poderia ter sido aceita”; “as Razões de Inabilitação do Consórcio DTA-AJM se pautam em 3 distintas constatações: O Consórcio DTA-AJM (i) não comprovou a disponibilidade de equipamento essencial para a execução da obra, o que era exigido pelo Edital (item. 3.2.6 do Projeto Básico); (ii) deixou de apresentar as garantias necessárias e idôneas; e (iii) omitiu informações financeiras relacionadas à comprovação da sua capacidade para a execução do contrato”; g) o “risco de dano irreparável/difícil reparação decorre da possibilidade de uma empresa que não possui a qualificação técnica e condição financeira mínimas exigidas pelo edital iniciar obra de grande envergadura num dos maiores cartões postais do Brasil” e que h) “não há como se aguardar a regular distribuição da Apelação interposta, sob pena de iminente execução do Contrato Administrativo vinculado ao certame atacado, o que, além de culminar em danos de impossível reparação, acarretaria em perda superveniente do objeto e do interesse de agir”. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo à apelação “para que sejam suspensos os efeitos da sentença apelada, determinando-se, por conseguinte, a suspensão do certame em tela e a execução do Contrato Administrativo correlato até que seja julgado o referido apelo por este e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte”.

É o relatório. Decido.

O requerimento de concessão de efeito suspensivo (ou tutela antecipada recursal) à apelação está previsto no art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC, segundo os quais é necessário demonstrar que a apelação já interposta provavelmente será provida ou que, sendo relevante a fundamentação do recurso, há risco de dano grave ou de difícil reparação.

A parte autora impetrou o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0828825-81.2024.8.20.5001, em 29/04/2024, visando à suspensão imediata do certame (Concorrência Pública nº 034/2023), cujo objeto refere-se à execução das obras de dragagem e aterro hidráulico para preenchimento artificial da praia de Ponta Negra e complementação do calçadão da orla da praia.

O magistrado indeferiu a petição inicial e denegou a segurança pleiteada com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c com o artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento central de que “inexistente prova pré-constituída relativa aos pontos que envolvem a alegada violação de direito líquido e certo do impetrante”.

A parte indicou que a administração pública conduziu o certame de maneira equivocada, precisamente devido à habilitação e a escolha da proposta do Consórcio DTA-AJM (DTA Engenharia Ltda e Construtora AJM Ltda). Defendeu que o consórcio de empresas não atendeu aos critérios definidos no edital, sobretudo por não haver comprovado a disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para serem utilizados na obra, além de sua qualificação econômico financeira e a garantia da proposta.

Também expôs que há vícios formais relacionados à nulidade da decisão que julgou os recursos administrativos, diante da ausência de assinatura e de fundamentação, assim como pela prática de atos administrativos enquanto vigorava decisão judicial liminar que havia determinado a suspensão do certame.

Em consulta ao processo citado (Mandado de Segurança nº 0828825-81.2024.8.20.5001), verifica-se que foi determinada a citação do Município de Natal e demais litisconsortes passivos necessários para apresentarem contrarrazões ao apelo.

As razões apresentadas para o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação consistem, na realidade, em argumentos que demandam a reapreciação do mérito que foi discutido no processo referenciado.

Nesse momento de cognição sumária, não há argumento apto a justificar o deferimento pretendido.

A sentença prolatada enfrentou os argumentos apresentados pela parte impetrante e concluiu que a avaliação de sua pertinência demandaria a dilação probatória, o que não se admite via mandado de segurança.

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de rito sumário, para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", em detrimento de ilegalidade e/ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por isso, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, visto que a verificação das alegações apresentadas - como a demonstração de disponibilidade de equipamento essencial para a execução da obra a ser contratada, além de garantias ditas necessárias e a suposta omissão de informações financeiras relacionadas à comprovação da capacidade da empresa para a execução do contrato - dependem de diligências e de provas que não estão pré constituídas no mandado de segurança.

Na forma da sentença, o juiz destacou, de forma exemplificativa, que “o exame acerca da deficiente qualificação econômico-financeira do consórcio sagrado vencedor exige a realização de perícia contábil, para se averiguar a regularidade dos parâmetros utilizados para a composição do cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL”, assim como que “ a averiguação da autenticidade e regularidade dos documentos utilizados para comprovação da disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para a execução da obra e para garantia da proposta seriam matérias a serem submetidas a um exame técnico e probatório”.

Não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, torna-se desnecessário verificar o requisito de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Natal, 18 de junho de 2024.

Des. Saraiva Sobrinho

Relator em substituição